



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**AMANDA JORGE DE OLIVEIRA**

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA AO JULGAMENTO DA  
APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO PRELIMINAR  
DA PETIÇÃO INICIAL**

**BRASÍLIA**

**2015**

**AMANDA JORGE DE OLIVEIRA**

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA AO JULGAMENTO DA  
APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO PRELIMINAR  
DA PETIÇÃO INICIAL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão de curso de Bacharelado em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientador: Prof. André Gontijo

**BRASÍLIA  
2015**

**AMANDA JORGE DE OLIVEIRA**

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA AO JULGAMENTO DA  
APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO PRELIMINAR  
DA PETIÇÃO INICIAL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão de curso de Bacharelado em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientador: Prof. André Gontijo

**Brasília, \_\_\_\_\_ 2015**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. André Gontijo, Dr.**

---

**Prof. Álvaro Ciarlini**

---

**Prof. Dayana Lira**

## AGRADECIMENTOS

Ao meu amado pai, que mesmo distante, continua presente, sendo meu modelo e inspiração.

À minha família e amigos, pelo apoio e compreensão.

À Ana Carolina, Isabela (e Theo), Natália e Taynara por terem sobrevivido à esta etapa comigo, quase ilesas.

À Luciana, pelo reconhecimento, amizade e, sobretudo, sinceridade.

Ao meu orientador, prof. André Gontijo, por ter acreditado nesta pesquisa e me apoiado em sua execução.

Ao Maurício, pelo amor, suporte, paciência e todas as opiniões pertinentes a este estudo e à vida.

## RESUMO

Relatório monográfico de pesquisa no âmbito do direito constitucional e processual civil, cujo objeto é a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura ao julgamento de apelação interposta contra sentença de indeferimento preliminar da petição inicial, questionando-se sobre a devida observação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos ao devido processo legal (e suas decorrências). Por meio da pesquisa dogmática e instrumental, e da técnica bibliográfica, sistematizou-se a doutrina jurídica e a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a fim de investigar a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura ao julgamento de apelação interposta contra sentença de indeferimento preliminar da petição inicial, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, além da efetividade e celeridade processuais. O estudo pormenorizado dos institutos do indeferimento preliminar da petição inicial e da teoria da causa madura, atrelados à aplicação analógica do direito e à possibilidade de mutação informal da legislação, possibilitou o delineamento de um modo de pensamento, aplicado pelos desembargadores do TJDF, que privilegia a celeridade e efetividade processuais, ao minorar os trâmites e burocracias desnecessários do processo, desde que, logicamente, observados determinados requisitos autorizadores do julgamento imediato do mérito pelo tribunal, quando da análise da apelação contida no parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. Por fim, a aplicação da teoria da causa madura pelo tribunal (art. 515, § 3º do CPC) mostra-se como possível e constitucional, para aqueles casos em que a lide, independentemente de versar sobre matéria exclusivamente de direito, prescindida de dilação probatória, mesmo em face de apelação interposta contra sentença definitiva do feito. Assim, factível a conjugação do art. 515, § 3º aos casos de aplicação do art. 285-A, contanto que se admita ao réu arguir toda a matéria de defesa em sua peça de contrarrazões, não se limitando necessariamente a refutar os argumentos do autor-apelante em sua insurgência contra a sentença preliminar de improcedência. Tem-se, portanto, preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e homenageadas a efetividade e celeridade processual, ao se evitar que os autos sejam remetidos desnecessariamente ao juízo *a quo* para sua apreciação.

**Palavras-chave:** Processo civil. Celeridade. Efetividade. Contraditório e ampla defesa. Indeferimento preliminar da petição inicial. Teoria da causa madura. Analogia. Mutação informal.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 O INDEFERIMENTO PRELIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL</b>	<b>13</b>
<u>2.1 O art. 285-A e a Lei 11.277/06</u>	<b>13</b>
<u>2.2 Arguição de inconstitucionalidade pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB</u>	<b>18</b>
<u>2.3 A constitucionalidade do art. 285-A</u>	<b>20</b>
<u>2.4 Requisitos para aplicação do art. 285-A</u>	<b>22</b>
<u>2.5 A sentença preliminar de improcedência</u>	<b>28</b>
<u>2.6 Apelação contra a sentença preliminar e contrarrazões do réu</u>	<b>29</b>
<b>3 A TEORIA DA CAUSA MADURA</b>	<b>33</b>
<u>3.1 Análise constitucional do §3º do art. 515 do CPC</u>	<b>34</b>
<u>3.2 O poder x dever de aplicação da causa madura e a necessidade do pedido expresso da parte</u>	<b>38</b>
<u>3.3 A aplicação extensiva do art. 515, § 3º, do CPC a sentenças de extinção do processo com julgamento de mérito</u>	<b>42</b>
<b>4 DA POSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 285-A E 515, § 3º DO CPC</b>	<b>47</b>
<u>4.1 Da possibilidade da mudança informal da legislação brasileira, em face da situação jurídica-factual da atualidade</u>	<b>47</b>
<u>4.2 Da aplicabilidade da teoria da causa madura ao julgamento da apelação interposta contra indeferimento preliminar da petição inicial</u>	<b>51</b>
<u>4.3 A citação do réu e o aperfeiçoamento da relação processual triangular</u>	<b>55</b>
<u>4.4 As contrarrazões à apelação — as matérias passíveis de alegação pelo réu, para que se preserve a constitucionalidade da combinação dos arts. 515, § 3º e 285-A do CPC</u>	<b>57</b>

**5 CONCLUSÃO**

**62**

**REFERÊNCIAS**

**64**

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa circunscreve-se ao âmbito do Direito Constitucional e Processual Civil, e tem como temática a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura ao julgamento da apelação interposta contra sentença preliminar de indeferimento da petição inicial, de forma a homenagear os princípios da celeridade e efetividade processuais.

O objeto do presente estudo concentra-se no exame dos precedentes judiciais e ensinamentos doutrinários sobre o tema, de modo segmentado, ou seja, analisando-se individualmente os institutos do indeferimento preliminar da petição inicial, da teoria da causa madura, além da construção analógica do Direito e da mutação informal da legislação, bem como da análise do tema de forma sistematizada, buscando a interpretação global da conjugação dos arts. 285-A e 515, § 3º, do CPC<sup>1</sup>, primando-se pela sua constitucionalidade.

Dessa forma, todo o estudo tem o objetivo de averiguar quais os requisitos e detalhes a serem observados para que se preserve as garantias e os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo judicial a fim de que se proporcione ao tribunal, na análise da apelação interposta contra a sentença de indeferimento preliminar da petição inicial, apreciar desde logo o mérito, sem atribuir-lhe necessariamente a obrigatoriedade de remeter os autos de volta ao juízo *a quo*.

Como consequência, apresentam-se os seguintes objetivos específicos da presente pesquisa:

1. Discorrer brevemente sobre o conceito do indeferimento preliminar da petição inicial, consubstanciado no art. 285-A do CPC<sup>2</sup>;
2. Expor quais são os requisitos autorizadores da aplicação do instituto do indeferimento preliminar, explorando seus detalhes;
3. Analisar as alegações de inconstitucionalidade do art. 285-A do CPC<sup>3</sup>, buscando-se apreciar a incolumidade do instituto, face à sua possibilidade de convivência com os

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>2</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>3</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

princípios da isonomia, do devido processo legal, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa e com o direito de ação;

4. Discorrer brevemente sobre o conceito da teoria da causa madura e a sua criação pela Lei 10.352/2001<sup>4</sup>;
5. Expor quais são os requisitos autorizadores da aplicação da teoria da causa madura, explorando suas minúcias;
6. Analisar a possibilidade de ampliação do conceito traduzido pelo art. 515, § 3º do CPC<sup>5</sup>, em relação a dois pontos: a aplicação da teoria da causa madura a julgamento de apelação interposta contra sentença definitiva do feito (e não somente contra sentença terminativa, conforme se conclui pela literalidade do dispositivo) e a aplicação da teoria a julgamento de apelação interposta em causas que não versem sobre matéria exclusivamente de direito, mas que, versando também sobre fatos, não necessitem de dilação probatória;
7. Explorar a possibilidade de conjugação dos arts. 285-A e 515, § 3º do CPC<sup>6</sup>;
8. Discorrer sobre a interpretação e aplicação analógicas do Direito e sobre a necessidade e interesse jurídico de utilização de tal instituto, em razão das diversidades existentes na sociedade atual;
9. Concluir que a mutação informal do texto legislativo, possível consequência da interpretação analógica do Direito, autoriza a conferência de elasticidade aos preceitos literais dos arts. 285-A e 515, § 3º do CPC<sup>7</sup>, de forma que sua combinação não acarrete afronta às garantias processuais, desde que obedecidas determinadas condições para tal.

A instigação sobre as regras e as considerações advindas dessa análise sistemático-processual, conduzem à seguinte indagação, considerando o problema desta pesquisa: **é possível a aplicação da teoria da causa madura ao julgamento da apelação**

<sup>4</sup>BRASIL. *Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

<sup>5</sup>BRASIL. *Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

<sup>6</sup>BRASIL. *Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

<sup>7</sup>BRASIL. *Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

**interposta contra sentença de indeferimento preliminar da petição inicial, sem que o julgamento pelo tribunal constitua ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa do réu?**

Como hipótese inicial desta pesquisa, considera-se que o julgamento célere da lide, através da aplicação da teoria da causa madura, beneficiaria o autor e todo o sistema jurídico, uma vez que retiraria da incerteza uma demanda jurídica. Porém, sob a ótica do réu, que só será chamado a integrar a relação processual em sede de contrarrazões à apelação, sua garantia de manifestação no processo será, a princípio, notavelmente reduzida, já que não poderá impugnar ou se defender de todas as alegações trazidas na petição inicial, mas somente da matéria que constar da apelação. Além disso, ser-lhe-ão vedados os demais meios de defesa assegurados no procedimento comum.

Assim, a aplicação da teoria da causa madura ao caso específico de julgamento da apelação contra sentença de indeferimento da petição inicial, além de, num primeiro momento, parecer configurar conflito entre a celeridade processual e a garantia do devido processo legal, pode acarretar diminuição de possibilidades de defesa do réu, e, possivelmente, cerceamento de sua defesa.

Como justificativa da pesquisa, a partir da análise do AREsp 157.826/DF<sup>8</sup>, verificou-se a ocorrência da combinação dos institutos do indeferimento preliminar da petição inicial e da teoria da causa madura, de onde identificou-se a necessidade e oportunidade de aprofundamento do presente estudo.

No processo em questão, constatou-se que, na origem, o autor teve seu pleito preliminarmente negado, por ser a matéria unicamente de direito e já existir naquele juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos. A apelação interposta contra a sentença foi recebida e o réu citado para apresentar contrarrazões. No TJDF, em sede de apelação, entendeu-se pela aplicação do art. 515, § 3º do CPC<sup>9</sup>, julgando-se desde logo a lide.

---

<sup>8</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 157.826*. Terceira Turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 05 de fevereiro de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=31089992&num\\_registro=201200541151&data=20140210&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=31089992&num_registro=201200541151&data=20140210&formato=PDF)> Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>9</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

Em uma primeira análise do caso e dos dispositivos em comento (arts. 285-A e 515, § 3º<sup>10</sup>), parece que estes se adequam exatamente à situação descrita. Porém, ressalta-se a importância de se perceber o processo como um sistema, no qual todas as fases são interligadas e influenciam-se umas às outras.

Dessa forma, parece que julgar desde logo a apelação, sem remeter os autos ao juiz *a quo*, suprimiria ao réu uma oportunidade de manifestação plena, qual seja, a de apresentação de contestação, exceções e reconvenção. Essa supressão, que, se comprovada, acarretaria em última análise cerceamento de defesa do réu, seria capaz de macular o procedimento judicial em sua inteireza, uma vez que o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório são garantias constitucionais e devem necessariamente ser observadas.

Portanto, parece questionável a aplicação de dispositivo favorável à celeridade processual, quando sua utilização poderia acabar por prejudicar outras garantias processuais igualmente importantes.

A pesquisa a ser elaborada nesse trabalho buscará delinear uma linha de raciocínio consistente com a combinação dos institutos analisados, de forma a preservar sua constitucionalidade, identificando e explicando seus requisitos autorizadores.

O estudo será baseado na linha dogmática, adotando-se uma perspectiva afirmativa, explorando-se conceitos, opiniões e ensinamentos, a fim de comprovar a aplicabilidade da teoria da causa madura ao julgamento de apelação interposta contra sentença de indeferimento preliminar da petição inicial.

O trabalho estrutura-se em três capítulos destinados à verificação das variantes presentes na hipótese sugerida, de modo a comprovar sua constitucionalidade.

Deste modo, a pesquisa será dividida da seguinte forma: Parte 2, na qual se busca examinar o conceito e os pormenores do indeferimento preliminar da petição inicial, explorando-se a sua criação através da Lei 11.207/2006<sup>11</sup>, as alegações de inconstitucionalidade do referido artigo, os requisitos de sua aplicação, a forma e conteúdo da sentença preliminar de improcedência e as peças de apelação do autor e contrarrazões do réu;

---

<sup>10</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>11</sup>BRASIL. *Lei 11.207, de 07 de fevereiro de 2006*. Exposição de motivos nº 186. Disponível em: <[www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\\_03.pdf](http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_03.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

Parte 3, em que se explica a existência da teoria da causa madura, estabelece-se a sua constitucionalidade, explora-se a faculdade ou dever de sua aplicação pelo tribunal, traça-se um paralelo com a necessidade ou não de pedido expresso da parte para a sua aplicação e defende-se a extensão do art. 515, § 3º<sup>12</sup> a causas que versem também sobre fatos, mas que prescindam de dilação probatória, e a sentenças de extinção do processo com julgamento de mérito; Parte 4, em que se defende a constitucionalidade da conjugação dos artigos em apreço, voltando-se à análise da ADPF 132<sup>13</sup>, na qual o ministro relator Ayres Britto aduz a possibilidade de proceder-se à mudança informal do texto legislativo, em decorrência da interpretação analógica do Direito, quando o judiciário se depara com pleitos cujo arcabouço fático-jurídico não se subsume exatamente à literalidade da lei, e, finalmente, estabelece-se ser possível ao réu esgotar suas matérias de defesa, em contrarrazões, não se limitando à refutar os argumentos do autor pela reforma da sentença, alegando, nesta peça, todos os fundamentos passíveis de alegação em contestação, reconvenção e exceções.

Desse modo, o presente estudo propõe-se a evidenciar os requisitos autorizadores da aplicação da teoria da causa madura ao julgamento da apelação interposta contra indeferimento preliminar da petição inicial, para que, convencida de tal possibilidade, a sociedade jurídica se permita minorar trâmites processuais desnecessários, dando solução jurídica rápida e adequada às demandas que se adequem à situação sob exame.

---

<sup>12</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>13</sup>RIO DE JANEIRO. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ*. 2011. Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?sequ\\_bjetoincidente=2598238](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?sequ_bjetoincidente=2598238)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

## 2 O INDEFERIMENTO PRELIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL

### 2.1 O art. 285-A e a Lei 11.277/06

A Lei 11.277/2006, em sua exposição de motivos<sup>14</sup>, apresentou o acréscimo do art. 285-A à Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil – CPC<sup>15</sup>), como necessária para a alteração do sistema processual brasileiro, sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça. Para tanto, objetivava-se conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa<sup>16</sup>.

O projeto da referida lei<sup>17</sup>, parte do “pacote republicano” apresentado pelo Presidente da República em 15 de novembro de 2004, resulta de esforços conjuntos percebidos na comunidade jurídica brasileira a fim de combater a morosidade inerente ao sistema jurisdicional, conferindo maior eficiência à tramitação dos feitos.

O artigo 285-A<sup>18</sup> introduziu o chamado indeferimento preliminar da petição inicial, permitindo ao juiz proferir sentença de total improcedência, em casos de processos repetitivos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito, e no juízo já houver sentenças em casos idênticos, dispensando a citação do réu e reproduzindo-se a decisão anteriormente prolatada.

Ressalta a exposição de motivos da Lei 11.277<sup>19</sup> que fica resguardado o direito do autor à apelação<sup>20</sup>, de forma que não se vislumbra possibilidade de violação aos preceitos que orientam a política legislativa de reforma infraconstitucional do processo. Em caso de recurso, pode o juiz retratar-se da decisão e determinar o normal prosseguimento do

---

<sup>14</sup>BRASIL. *Lei 11.207, de 07 de fevereiro de 2006*. Exposição de motivos nº 186. Disponível em: <www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\_03.pdf>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>15</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>16</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 8. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 100.

<sup>17</sup>BRASIL. *Lei 11.207, de 07 de fevereiro de 2006*. Exposição de motivos nº 186. Disponível em: <www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\_03.pdf>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>18</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>19</sup>BRASIL. *Lei 11.207, de 07 de fevereiro de 2006*. Exposição de motivos nº 186. Disponível em: <www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\_03.pdf>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>20</sup>BRASIL. *Lei 11.207, de 07 de fevereiro de 2006*. Exposição de motivos nº 186. Disponível em: <www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\_03.pdf>. Acesso em: 18 out. 2014. p. 3.

feito. De outra banda, entendendo pela manutenção do *decisum* vergastado, deve o juiz citar o réu para apresentar contrarrazões à apelação<sup>21</sup>.

O voto do relator no projeto de lei<sup>22</sup>, deputado João Almeida, do PSDB-BA, legitima a iniciativa, compreendida na competência privativa da União<sup>23</sup> para legislar sobre direito processual, e afirma ser adequada a elaboração de lei ordinária para tratar sobre a matéria. Ademais, alega terem sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, não havendo que se falar em óbices à constitucionalidade e à juridicidade.

O deputado Darci Coelho, do PP de Tocantins, todavia, não concordou com o entendimento exprimido. Em sua visão, a proposta padece de vícios insanáveis de constitucionalidade e juridicidade. Segundo prega, a adoção do artigo em comento afetaria o princípio do duplo grau de jurisdição<sup>24</sup>, a instituição da coisa julgada formal e a garantia da ampla defesa e do contraditório. A um, assevera que a intenção do mecanismo proposto é efeito paralelo ao produzido pela súmula vinculante, prevendo-se, porém, sua aplicação pelo órgão competente para prolação da sentença. Entende que, por esse motivo, tem-se violado o duplo grau de jurisdição, face à possibilidade de supressão do primeiro grau pela simples reprodução do teor da decisão anteriormente prolatada no juízo.

A dois, o deputado critica a disponibilização, ao juiz de primeiro grau, de duas oportunidades para proferir decisão terminativa, quais sejam: antes mesmo da citação da parte contrária, preliminarmente, ou, em caso de retratação causada por interposição de apelação, quando do prosseguimento normal do feito e a prolação de sentença. Para ele, admitir tal panorama ofenderia aos princípios e às normas gerais que regem a coisa julgada formal.

Finalmente, como último argumento para opinar pela rejeição do projeto, Darci Coelho atestou que, ao ser proferida sentença preliminar de improcedência, é tolhido do

---

<sup>21</sup>Art. 285-A do CPC. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.)

<sup>22</sup>BRASIL. *Lei 11.207, de 07 de fevereiro de 2006*. Exposição de motivos nº 186. Disponível em: <[www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\\_03.pdf](http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_03.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>23</sup>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...] (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>24</sup>Sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, ver: PEREIRA, Leone. *Manual de Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 526.

réu requisito essencial e indispensável para a sua regular defesa: a citação. Assim, restam afrontados ainda os princípios da garantia da ampla defesa e do contraditório.<sup>25</sup>

Com todo o respeito, assim como decidido pela Câmara dos Deputados<sup>26</sup>, não parece restar razão ao deputado divergente. Apesar de o dispositivo em comento possibilitar que seja proferida sentença preliminar, é indubitável que, para tanto, o julgador deverá necessariamente adentrar aos detalhes de cada caso concreto, a fim de determinar se este se amolda aos requisitos do art. 285-A do CPC<sup>27</sup>, para que, só então, seja-lhe aplicada a decisão anteriormente prolatada em casos idênticos. Portanto, certamente, havendo juízo de mérito da causa, não há que se falar em supressão do primeiro grau de jurisdição.

Deve-se lembrar, por oportuno, do art. 296 do CPC<sup>28</sup>. Quando verificar-se inépcia; manifesta ilegitimidade da parte; carência de interesse processual; verificação de plano, pelo juiz, de decadência ou prescrição; inadequação do procedimento escolhido pelo autor à natureza da causa ou ao valor da ação; inércia do advogado do autor em suprir omissão quanto ao endereço em que receberá intimação, mesmo após designado o prazo de 48 horas pelo juiz (art. 39, parágrafo único<sup>29</sup>); e abstenção do advogado do autor em cumprir as diligências a fim de sanar descumprimentos aos artigos 282<sup>30</sup> e 283<sup>31</sup> (art. 284, parágrafo único<sup>32</sup>); em todas estas situações a petição inicial também deverá ser indeferida de plano pelo juiz de primeiro grau. Faculta-se neste artigo, do mesmo modo que no art. 285-A, a reforma de sua decisão, no prazo de 48 horas, em face da apelação do autor<sup>33</sup>.

---

<sup>25</sup>BRASIL. *Lei 11.207, de 07 de fevereiro de 2006*. Exposição de motivos nº 186. Disponível em: <[www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\\_03.pdf](http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_03.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014. p. 6 - 8.

<sup>26</sup>BRASIL. *Lei 11.207, de 07 de fevereiro de 2006*. Exposição de motivos nº 186. Disponível em: <[www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\\_03.pdf](http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_03.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014. p. 2 - 3.

<sup>27</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>28</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>29</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>30</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>31</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>32</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>33</sup>Art. 285-A, § 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco dias), não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm) Acesso em: 01 abr. 2015).

Nos casos do art. 296<sup>34</sup> acima citados, também de indeferimento preliminar da petição inicial, não se cogita de ofensa à coisa julgada formal. Muito pelo contrário. Entendendo o juiz por existir mácula insanável na peça inicial, correta sua conduta de extinguir o feito sem julgamento de mérito (ou com julgamento, nos casos de reconhecimento de prescrição ou decadência). Interposta apelação, contudo, pode-se verificar ter ocorrido eventual equívoco quanto ao fundamento da decisão de indeferimento anteriormente prolatada, sendo necessário o seu reconhecimento e a respectiva retratação do juízo, cassando a sentença e determinando o normal prosseguimento do feito.

Na hipótese em questão, antes de ofensa à coisa julgada formal<sup>35</sup>, tem-se a valorização do princípio do devido processo legal<sup>36</sup>, ante à falibilidade do juiz, decorrente da (e inerente à) sua humanidade, possibilitando a correção de eventuais enganos. Percebe-se também o engrandecimento do princípio da ampla defesa e do contraditório<sup>37</sup>, uma vez que o autor, em apelação, pode demonstrar ao juiz o devido cumprimento de todos os requisitos da inicial, almejando o deslinde da controvérsia.

Assim como não se vislumbra vício de constitucionalidade na dupla possibilidade de prolação de sentença terminativa trazida pelo art. 296<sup>38</sup> supracitado, sua incolumidade se estende ao artigo 285-A<sup>39</sup>, objeto deste estudo.

Ainda quanto aos princípios de ampla defesa e contraditório, ensina Luiz Guilherme Marinoni que, nos casos de indeferimento preliminar da petição inicial em ações repetitivas, “não há sequer espaço para pensar em agressão ao direito de defesa, mas apenas

<sup>34</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>35</sup>“A sentença, como ato processual que é, é ato público (Código de Processo Civil, art. 155). ‘Enquanto não publicada, não será ato processual e, pois, não produzirá qualquer efeito.’ É só com a publicação da sentença de mérito que o juiz realmente cumpre o ofício jurisdicional relativo ao acertamento que lhe foi pleiteado. Desde então, já não pode mais alterar o seu decisório (art. 463). Esse cumprimento do ofício do juiz é completo no tocante aos provimentos declaratórios e constitutivos, que via de regra trazem em seu próprio teor toda a prestação jurisdicional pretendida pela parte. Nos provimentos condenatórios (ou de força equivalente à condenação), embora seja vedado ao juiz alterar a sentença publicada, deve continuar prestando tutela jurisdicional à parte vencedora até que se alcance o efetivo cumprimento do comando sentencial.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 508).

<sup>36</sup>Art. 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/compilado.htm)>. Acesso em: 01 abr.

<sup>37</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 8. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 100.

<sup>38</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>39</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

em violação ao direito de ação, aí compreendido como direito de influir sobre o convencimento do juiz”<sup>40</sup>. No entanto, como exposto acima, num paralelo ao art. 296<sup>41</sup>, a apelação do autor será o meio pelo qual seu direito de ação<sup>42</sup> poderá ser plenamente exercido, mesmo que num segundo momento, demonstrando diferenças entre o seu caso concreto e o paradigma utilizado pelo juiz, a fim de descaracterizar a aplicação do art. 285-A do CPC<sup>43</sup>.

Considerando, por sua vez, a ampla defesa e o contraditório em relação ao réu da ação, e enfrentando o último argumento trazido pelo deputado divergente<sup>44</sup>, a falta de citação, no presente caso, não acarreta prejuízo. O art. 285-A<sup>45</sup>, em sua essência, tem escopo de proteger o réu, somente permitindo a prolação de sentenças de improcedência, casos em que jamais haverá lesão ao direito de defesa daquele que figure no polo passivo da demanda.

Discorrendo sobre a única alternativa em que seria possível entrever prejuízo ao réu, no caso de possível condenação pelo tribunal, em apreciação de apelação e consequente reconsideração da sentença, porém, este já haveria sido citado para apresentar contrarrazões<sup>46</sup>. Consequentemente, neste cenário, tem-se atendidos os pressupostos da ampla defesa e contraditório do réu, por oportunizada sua devida manifestação nos autos.

Assim, descartadas as premissas contrárias à aprovação da Lei 11.277/2006<sup>47</sup>, passa-se à análise do art. 285-A<sup>48</sup> levando em consideração a sistemática jurídica brasileira atual.

---

<sup>40</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 8. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 100.

<sup>41</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>42</sup>O direito de ação se resume à possibilidade de uma pessoa qualquer pleitear, junto ao Poder Judiciário, a tutela jurisdicional que entende lhe atender e ter seu pleito analisado. No que tange ao indeferimento preliminar da petição inicial, “[...] em relação ao autor da demanda, foi-lhe possibilitado o exercício do direito de ação, tendo a demanda sido analisada e julgada com análise do mérito (art. 269, I, do CPC). São situações em que, com grande grau de probabilidade, o resultado do julgamento depois de transcorrida as fases postulatória e instrutória seria o mesmo do obtido com o julgamento liminar. É razoável que se encurte esse trâmite para uma solução célere da lide.” (SILVA, Eider Avelino. Análise da aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo. ano 36, v. 195, p. 341 – 365, maio 2011. p. 346)

<sup>43</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>44</sup>BRASIL. *Lei 11.207, de 07 de fevereiro de 2006*. Exposição de motivos nº 186. Disponível em: <[www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\\_03.pdf](http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_03.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>45</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>46</sup>Art. 285-A, § 2º do CPC. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015)

<sup>47</sup>BRASIL. *Lei 11.207, de 07 de fevereiro de 2006*. Exposição de motivos nº 186. Disponível em: <[www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\\_03.pdf](http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_03.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

## 2.2 Arguição de inconstitucionalidade pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

A Lei 11.277/2006<sup>49</sup> não teve objeção apenas do deputado Darci Coelho, como dito acima. Assim que aprovado, o projeto de lei recebeu diversas críticas.

A OAB, inclusive, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3.695<sup>50</sup>, questionou a constitucionalidade do art. 285-A<sup>51</sup>, sob o fundamento de que sua aplicação violaria princípios como o devido processo legal (art. 5º, LIV)<sup>52</sup>, a inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV)<sup>53</sup> e a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV)<sup>54</sup>.

A ação proposta pela OAB<sup>55</sup> alega, além disso, a violação ao direito de ação, *in verbis*:

“O direito de ação é, pela norma fustigada, limitado, restringido, ante a eliminação que se faz do procedimento normal pela pronta prolação da sentença emprestada. O direito de ação é direito de provocar o surgimento da relação processual triangular (autor-juiz-réu).”<sup>56</sup>

---

<sup>48</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>49</sup>BRASIL. *Lei 11.207, de 07 de fevereiro de 2006*. Exposição de motivos nº 186. Disponível em: <[www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\\_03.pdf](http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_03.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>50</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.695*, 2006. Relator: Min. Teori Zavascki. Acionante: OAB. Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso\\_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>51</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>52</sup>Art. 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>53</sup>Art. 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>54</sup>Art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>55</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.695*, 2006. Relator: Min. Teori Zavascki. Acionante: OAB. Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso\\_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>56</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.695*, 2006. Relator: Min. Teori Zavascki. Acionante: OAB. Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso\\_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

Instrui a peça processual<sup>57</sup> o parecer do jurista Paulo Medina, citado por várias vezes, na tentativa de corroborar as argumentações trazidas pela OAB em defesa da inconstitucionalidade do artigo vergastado<sup>58</sup>.

“[...] Sob o pretexto de propiciar, na hipótese de que trata, desfecho imediato para o processo, evitando a prática de atos supostamente inúteis ou a repetição de ações em torno das quais já se tenha firmado orientação judicial, na verdade, o dispositivo restringiu, gravemente, o direito de ação e fez tabula rasa de princípios constitucionais do processo, sem cuja observância não se pode falar em devido processo legal. [...]

Verifica-se, assim, a invocação, pelo juiz, no ato de decidir, de sentença prolatada em outro processo, com a transposição do seu teor para os autos da nova ação ajuizada. Vale-se o juiz do mesmo expediente que as partes, em certas circunstâncias, podem utilizar para trazer de um processo os elementos da prova ali produzida e que serão, igualmente, úteis nos autos de outro processo em que os fatos a provar sejam os mesmos. Assim como neste caso emprega-se, com observância de determinadas condições, a chamada prova emprestada, assim também, na hipótese de extinção liminar do processo com fundamento em sentença anteriormente proferida sobre a mesma questão de direito, pode-se falar na utilização de uma sentença emprestada.

[...]

O contraditório, como acentua JOSÉ LEBRE DE FREITAS, implica, fundamentalmente, ‘uma garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão’<sup>59</sup>. Quando se invoca o princípio do contraditório, tem-se em vista assegurar às partes ‘oportunidade de participar da prática de todos os atos processuais relevantes e de influir no sentido de uma decisão favorável ao seu interesse’<sup>60</sup>.

Nada mais incompatível com o contraditório do que a possibilidade de o litígio resolver-se por meio de sentença transladada de outro processo, em que o autor não interveio.”<sup>61</sup> (grifos do autor)

<sup>57</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.695*, 2006. Relator: Min. Teori Zavascki. Acionante: OAB. Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso\\_electronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso_electronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>58</sup>Art. 285-A do CPC (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>59</sup>FREITAS apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.695*, 2006. Relator: Min. Teori Zavascki. Acionante: OAB. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>60</sup>FREITAS apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.695*, 2006. Relator: Min. Teori Zavascki. Acionante: OAB. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>61</sup>MEDINA apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.695*, 2006. Relator: Min. Teori Zavascki. Acionante: OAB. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

Até o momento da conclusão do presente estudo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>62</sup>, de relatoria atual do Ministro Teori Zavascki, ainda pendia de julgamento pelo STF.

Desde o proferimento de decisão monocrática<sup>63</sup>, proferida em abril de 2014, na qual o relator defere o ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP no feito na qualidade de *amicus curiae*, os autos encontram-se conclusos.

Apesar de não haver pronunciamento conclusivo pela Corte Suprema, vale tecer maiores considerações acerca da ponderação do art. 285-A<sup>64</sup> face aos princípios tidos como afrontados.

### 2.3 A constitucionalidade do art. 285-A<sup>65</sup>

Como dito anteriormente, o contraditório e a ampla defesa encontram-se resguardados quando da aplicação do art. 285-A<sup>66</sup>, tanto pela possibilidade de o autor influir na decisão do magistrado, em sede de apelação, quanto pela oportunização de manifestação ao réu caso haja qualquer chance de ver-se condenado na lide. Dispõe o parágrafo 2º do mencionado artigo que, existindo apelação e sendo mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Mais adiante, explorar-se-á mais profundamente os aspectos desta resposta do réu e as matérias que pode abranger.

Quanto ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional<sup>67</sup>, colaciona-se o entendimento do mestre e doutor em Direito Processual Civil, Ruy Coppola Junior, que explica:

---

<sup>62</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.695*, 2006. Relator: Min. Teori Zavascki. Acionante: OAB. Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso\\_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>63</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.695*, 2006. Relator: Min. Teori Zavascki. Acionante: OAB. Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso\\_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>64</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>65</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>66</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>67</sup>Art. 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

“[...] afirmam os que contestam a constitucionalidade que haveria uma restrição em razão da eliminação do procedimento pela imediata prolação da sentença. Com todo respeito, entendemos que o argumento somente se sustentaria se o legislador não tivesse feito a previsão de cabimento do pedido de reconsideração e, mesmo assim, mantida a decisão, do recurso de apelação, onde, repita-se, toda e qualquer matéria de defesa poderá ser deduzida. Verificando o tribunal a aplicação inadequada do art. 285-A, pelo não preenchimento dos requisitos, a decisão será anulada, e os autos remetidos ao juízo *a quo* para regular processamento. Não se pode, assim, esquecer que o direito de recorrer é extensão do direito de ação, não havendo violação a este pela aplicação da norma em comento.”<sup>68</sup>

Estão configuradas, portanto, as devidas oportunidades de manifestação, tanto para autor quanto para o réu, ainda que após a sentença. Não se duvida, ademais, que o pronunciamento de qualquer das partes, mesmo que em momento não usual (antes da sentença), tenha o poder de influenciar a reforma da decisão preliminar de indeferimento da petição inicial e posterior adequação do provimento jurisdicional.

Além disso, a análise da demanda e o julgamento de seu mérito concretizam o exercício do direito de ação do autor. As causas enquadradas no artigo em comento<sup>69</sup>, de qualquer forma, são aquelas que muito provavelmente atingiriam o mesmo resultado, ainda que percorrido todo o *iter* processual. Em face dessa alta probabilidade de negativa, nada mais razoável do que se abreviar o curso da ação, evitando-se, inclusive, incômodos e despesas desnecessárias ao réu<sup>70</sup>.

O devido processo legal<sup>71</sup>, por sua vez, deve ser interpretado de forma minuciosa. Certamente que uma de suas facetas seja o cumprimento das formalidades legais do processo, porém também o constituem a celeridade e a efetividade e adequação da tutela jurisdicional conferida.

“É dentro dessa concepção, da necessária prestação jurisdicional sem dilações indevidas, que se extrai da cláusula do devido processo legal o princípio da efetividade do processo; e é dentro dessa mesma concepção que, respeitados os demais princípios que derivam do *due process*, não vislumbramos inconstitucionalidade no art. 285-A, muito ao reverso, posto que a norma busca, claramente, a racionalização da prestação jurisdicional

<sup>68</sup>COPPOLA JÚNIOR, Ruy. O art. 285-A do CPC e o “julgamento liminar das demandas repetitivas”: uma primeira leitura. *Revista EPD*, São Paulo, ano 2, n. 3, p. 253 – 269, out./nov. 2006. p. 266.

<sup>69</sup>Art. 285-A do CPC (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>70</sup>SILVA, Eider Avelino. Análise da aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, v. 195, p. 341 – 365, maio 2011. p. 346.

<sup>71</sup>Art. 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 01 abr.

em busca da efetividade, da garantia aos direitos, e não de sua eliminação.”  
<sup>72</sup> (grifos do autor)

Aprofundando-se um pouco mais na defesa da constitucionalidade do art. 285-A<sup>73</sup>, traz-se à baila a definição de Cassio Scarpinella Bueno de que

“A isonomia ou igualdade deve ser entendida no sentido de que o Estado-juiz (o magistrado, que o representa) deve tratar de forma igualitária os litigantes. Seja dando-lhes igualdade de condições de manifestação ao longo do processo, seja criando condições para que esta igualdade seja efetivamente exercitada. [...] Ensina a doutrina que o mero tratamento desigual, por si só, não agride, necessariamente, a isonomia constitucional. [...] É o que deriva da costumeira lição de que o tratamento desigual se justifica na medida exata da desigualdade combatida.”<sup>74</sup>

Dessa forma, considerando-se como isonomia a possibilidade de as partes se manifestarem amplamente no processo, em igualdade de condições, não há como defender a violação de tal princípio quando da aplicação do artigo em estudo. Mesmo que em momento posterior à sentença preliminar, em apelação ou em contrarrazões a esta, tanto autor quanto réu terão iguais condições de trazer a juízo suas razões e fundamentos, expressando-se de forma a defender seus direitos.

Apresentadas e refutadas as críticas ao artigo 285-A<sup>75</sup>, passa-se à análise dos requisitos para sua utilização.

#### 2.4 Requisitos para aplicação do art. 285-A

Prescreve o art. 285-A<sup>76</sup>:

“Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo há houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.  
 § 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

<sup>72</sup>COPPOLA JÚNIOR, Ruy. O art. 285-A do CPC e o “julgamento liminar das demandas repetitivas”: uma primeira leitura. *Revista EPD*, São Paulo, ano 2, n. 3, p. 253 – 269, out./nov. 2006. p. 268.

<sup>73</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>74</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1. p. 128 - 129.

<sup>75</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>76</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”

Pode-se observar, pela leitura do dispositivo, a existência de ao menos três requisitos indispensáveis para a aplicação do procedimento de indeferimento preliminar, quais sejam, a matéria controvertida unicamente de direito, existência de sentença anterior de total improcedência e a ocorrência da análise de casos idênticos.

A doutrina brasileira apresenta críticas quanto à expressão “matéria controvertida unicamente de direito”, já que, inexistindo citação antes da sentença preliminar, a relação processual ainda não foi estabelecida e, conseqüentemente, a matéria alegada na inicial não chegou a se tornar controversa. Deve-se entender a expressão, portanto, como “pretensão que tenha sido controvertida em outro processo e julgada improcedente pelo mesmo juízo”<sup>77</sup>, conforme ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery.

Deve-se atentar também para o fato de que inexistente processo cuja matéria seja exclusivamente de direito. Certamente que haverá situações fáticas e minúcias a permear as alegações feitas pelo autor. No entanto, a intenção do artigo em estudo é a de excluir tais detalhes do foco para a solução do litígio, discutindo-se apenas a norma aplicável à relação jurídica questionada, sendo desnecessária a produção de provas para o julgamento. Ressalta-se, aqui, o esclarecimento de que

“a exigência de matéria controvertida unicamente de direito, prevista no art. 285-A do CPC, deve ser interpretada como matéria predominantemente de direito (na qual há apenas o debate sobre aspectos normativos da ação), que prescindida da dilação probatória.”<sup>78</sup>

A existência dos aspectos fáticos é tão inerente à demanda, que o autor deve apresentar, anexa à inicial, todos os documentos e provas necessárias à comprovação de seu direito<sup>79</sup>. Apesar de serem analisados e levados em consideração pelo juízo, para a devida

---

<sup>77</sup>NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 581.

<sup>78</sup>GOMES, Magno Frederici; SILVA, Rui Alberto Batista da. Análise do artigo 285-A do Código de Processo Civil: teorias neoinstitucionalista e instrumentalista do processo. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, n. 59, v. 11, p. 72 – 93, maio/junho 2009. p. 77.

<sup>79</sup>Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

aplicação do art. 285-A<sup>80</sup>, a pretensão não poderá recair sobre os fatos em si, mas somente sobre o direito aplicável à situação concreta (discussão normativa)<sup>81</sup>.

É exigida também a existência de sentença anterior de total improcedência, proferida pelo juízo, em casos idênticos. Ressalvadas as críticas à locução “total improcedência” (ao contrário do julgamento procedente, em que se admite sua parcialidade, a improcedência é sempre total, incorrendo a expressão em redundância), deve-se atentar à ligação da sentença ao juízo ou ao juiz prolator.

A doutrina se divide quanto a este aspecto. Enquanto há afirmações de que seja desnecessária a prolação das sentenças paradigmas pelo mesmo “juiz” (pessoa física), cabendo a sua utilização dentro do mesmo juízo (órgão do Poder Judiciário), mostra-se interessante a situação trazida por Ruy Coppola Junior:

“[...] um juiz que esteja substituindo outro, em vara cível, onde já foram proferidas diversas sentenças de improcedência liminar em determinado caso, envolvendo questão unicamente de direito, estará adstrito a elas, ou seja, estará vinculado ao entendimento do outro magistrado? A resposta, por evidente, é não. Assim, parece-nos mais adequado falar que o juiz poderá, desde que já o tenha feito em outros casos idênticos. Pode até soar tecnicamente equivocado, mas o entendimento é pessoal, fruto do livre convencimento do juiz.”<sup>82</sup>

Parece acertada a afirmação do referido autor, pois não se pode conceber a ideia de que um juiz (pessoa física) deva necessariamente aderir ao pronunciamento exaurido por colegas do mesmo órgão, caso com ele não coadune, com a finalidade única e exclusiva de aplicar, ou afastar, o art. 285-A<sup>83</sup> do CPC. Tal atitude, inclusive, de reproduzir entendimento que se acredite equivocado, vai contra o princípio do livre convencimento motivado<sup>84</sup> e ensejará a dilação processual, por meio de interposição de recursos pelo autor,

<sup>80</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>81</sup>SILVA, Eider Avelino. Análise da aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo. ano 36, p. 341 – 365, maio 2011. p. 353.

<sup>82</sup>COPPOLA JÚNIOR, Ruy. O art. 285-A do CPC e o “julgamento liminar das demandas repetitivas”: uma primeira leitura. *Revista EPD*, São Paulo. ano 2, n. 3, p. 253 – 269, out./nov. 2006. p. 262.

<sup>83</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>84</sup>O princípio do livre convencimento motivado foi construído a partir dos preceitos do art. 131 do CPC, segundo o qual “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

Segundo Alexandre Freitas Câmara, “o juiz é livre para formar seu convencimento, desde que este se baseie nos elementos constantes dos autos” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. p. 384).

passando ao largo da intenção inicial do dispositivo em comento, que é de minorar o trâmite processual desnecessário.

Ainda em relação ao trecho acima colacionado, extrai-se outro aspecto a se interpretar: o proferimento da sentença preliminar de improcedência é faculdade do juízo e não, obrigatoriedade. Se, debruçado sobre a petição inicial, entender-se por determinar a citação do réu e prosseguir com todo o *iter processual*, mesmo que já existam sentenças de improcedência em casos cuja discussão normativa seja exatamente a mesma, não há críticas a se fazer. Certamente que, dessa forma, o fim do processo poderá levar mais tempo, porém, não se pode desconsiderar a autonomia e o poder do juízo em decidir qual caminho trilhar, desde que tenha fundamentos para tanto.

Pondera-se, além disso, que, para a devida aplicação do art. 285-A<sup>85</sup>, deva haver no juízo mais de uma sentença de improcedência em casos com discussão normativa semelhante. Isso se dá pelo fato de que, teoricamente, quanto mais ações o juízo analisar sobre determinado tema, tanto maior a probabilidade de seu acerto em proferir a decisão de forma adequada. Não se deve, assim, reproduzir-se inescrupulosamente uma única decisão já existente sobre determinado assunto, através do sistema introduzido pelo artigo estudado. O magistrado, com a prudência que lhe é necessária para o exercício do cargo, deverá analisar cuidadosamente cada caso concreto, externando, primeiramente, seu entendimento e os respectivos fundamentos através de (mais de uma) sentenças completas<sup>86</sup>, para só depois aplicá-las aos casos idênticos, por meio de sentenças preliminares.

Humberto Theodoro Júnior assinala que a expressão “casos idênticos” não pode ser confundida com “causas idênticas”:

“Note-se, ainda, que não se pode exigir identidade de causas ou ações, mas apenas de ‘casos’. Se as causas forem idênticas, teriam de reproduzir as partes, pedidos e causas de pedir. Ter-se-ia litispendência ou coisa julgada, o que provocaria extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, c/c art. 267, V, do CPC). A identidade, portanto, que se reclama,

<sup>85</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>86</sup>“De acordo com o art. 458, são ‘requisitos essenciais da sentença’ ‘o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem’. Apesar da nomenclatura da lei, é mais correto fazer referência a ‘elementos’ e não a ‘requisitos’ das sentenças porque, por definição, são elementos as partes constitutivas do todo.” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. v. 2. t. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 351)(grifos do autor).

para aplicar o art. 285-A, localiza-se no objeto da causa, isto é, na questão (ponto controvertido) presente nas diversas ações seriadas.”<sup>87</sup>

Seu entendimento corrobora o previamente explicitado no presente estudo, ou seja, as ações, para serem consideradas repetitivas, além de prescindir de análise de fatos, devem possuir discussões normativas semelhantes. Em outras palavras, deve-se discutir, em duas ou mais ações, de forma similar, quais as normas corretamente aplicáveis a determinado fato, não se utilizando, porém, de dilação probatória quanto a este.

Os casos idênticos não devem ter em comum apenas o pedido e a causa de pedir, mas também os seus fundamentos (circunstâncias fáticas e jurídicas que permeiam a lide). “É que, considerando que a referida norma autoriza ao juiz copiar motivação e dispositivo de sentença proferida anteriormente, tais elementos da sentença deverão ajustar-se, com precisão, aos fundamentos da nova ação.”<sup>88</sup>

Por fim, traz-se, como último pressuposto para a correta aplicação do indeferimento preliminar da demanda<sup>89</sup>, a consonância da sentença utilizada como paradigma com o entendimento proferido pelos tribunais recursais. Essa concordância acarreta maior segurança ao ordenamento jurídico, uma vez que demonstra pouca probabilidade de reforma da sentença proferida.

A aplicação do art. 285-A<sup>90</sup> deve ter suas intenções adequadas àquelas decorrentes dos mecanismos de celeridade próprios dos Tribunais Superiores: súmulas vinculantes (art. 103-A da CF/88)<sup>91</sup>, súmulas impeditivas de recurso (art. 518, § 1º, do CPC)<sup>92</sup>, repercussão geral (art. 102, § 3º, da CF/88)<sup>93</sup> e procedimentos de recursos repetitivos (art. 543-B e 543-C, do CPC)<sup>94</sup>. Explicando melhor, de nada vale extinguir o trâmite de uma ação em primeiro grau, por meio de sentença preliminar de improcedência, se houver grande

<sup>87</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 17.

<sup>88</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 68.

<sup>89</sup>Art. 285-A do CPC. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>90</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>91</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>92</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>93</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>94</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

probabilidade de provimento da apelação. Nesse caso, deparar-se-ia um abarrotamento desacertado da segunda instância, que seria obrigada a aplicar desde logo o entendimento dos tribunais superiores, reformando a sentença, ou que determinaria a remessa dos autos ao juízo *a quo* para sua adequação. Em ambos os casos, o fim precípua do dispositivo<sup>95</sup> não seria atingido. O trâmite processual seria acelerado em primeira instância, mas prolongado pela instância recursal.

“Não obstante, caso o juiz de primeiro grau, fazendo uso do disposto no art. 285-A, proferisse sentenças que correspondessem apenas ao seu entendimento pessoal, ainda que este fosse isolado e contrário ao dominante em tribunal que lhe seja hierarquicamente superior, estaria a contrariar a intenção de ‘racionalizar’ o ‘julgamento de processos repetitivos’, manifestada na exposição de motivos do projeto que resultou na Lei 11.277/2006, já que uma sentença assim proferida, justamente por divergir de orientação jurisprudencial dominante ou sumulada, inevitavelmente, será objeto de apelação.”<sup>96</sup>

Lembrando também que, mais do que acelerar o trâmite processual, os procedimentos acima citados (recursos repetitivos, repercussão geral, súmulas vinculantes e súmulas impeditivas de recurso) visam à uniformização da jurisprudência, fim que igualmente deve ser perseguido com a aplicação do art. 285-A<sup>97</sup>.

Há que se considerar, no entanto, as demandas sobre as quais não haja entendimento consolidado por tribunal superior. Nesses casos, a melhor solução aparenta ser a abstenção do juízo em aplicar o artigo em estudo. Tratando-se de matérias não consolidadas, quanto mais aprofundada e ampla a discussão em primeira instância, melhor para o devido amadurecimento de uma justa solução. Dessa forma, o juízo *ad quem* terá mais fundamentos com que trabalhar para a pacificação da lide. E quanto mais recursos forem analisados, maior a probabilidade de se chegar a um consenso sobre o tema, consolidando-se, assim, o posicionamento jurisprudencial.

---

<sup>95</sup>Art. 285-A do CPC. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>96</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 56.

<sup>97</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

Analisadas as situações em que se entende ser apropriada a aplicação do *caput* do artigo em estudo<sup>98</sup> e aquelas em que seu afastamento é medida preferível, faz-se necessário o prosseguimento do estudo do seu inteiro teor.

## 2.5 A sentença preliminar de improcedência

Deparando-se com um caso cuja discussão normativa seja similar a outras já decididas de forma improcedente, o juízo sentenciante poderá então entender pela aplicação do art. 285-A do CPC<sup>99</sup>.

No caso de incidência do referido artigo, o juízo elaborará sentença, da qual constará, além dos requisitos do art. 458 do CPC<sup>100</sup> (relatório, fundamentação e dispositivo), a reprodução do teor da decisão anteriormente prolatada<sup>101</sup> que servirá de base para o indeferimento preliminar.

Apesar de a legislação exigir, para a aplicação do art. 285-A<sup>102</sup>, que o juízo já tenha proferido mais de uma decisão de indeferimento em casos semelhantes ao que está em julgamento, a pluralidade de transcrições não é pré-requisito de legitimação da sentença preliminar. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

**1. Para utilizar-se da faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, não está o julgador obrigado a transcrever na sentença mais de uma decisão paradigma, bastando apenas a reprodução de uma delas.**

2. [...]

3. [...]

<sup>98</sup>Art. 285-A do CPC. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>99</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>100</sup>Art. 485. São requisitos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>101</sup>Art. 285-A, *caput*. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>102</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

#### 4. Recurso especial não provido.<sup>103</sup> (grifo nosso)

Insta ressaltar, contudo, que a decisão paradigma utilizada deve se adequar minuciosamente à problemática apresentada pelo autor. Caso contrário, a demonstração, em sede de apelação, da inexistência de similitude entre a situação descrita na inicial e aquela trazida na decisão colacionada deverá, certamente, ocasionar a retratação da sentença preliminar de improcedência.

#### 2.6 Apelação contra a sentença preliminar e contrarrazões do réu

Passando-se agora ao momento processual posterior à aplicação do art. 285-A<sup>104</sup>, preceitua o parágrafo 1º que a sentença preliminar de improcedência é passível de apelação, no prazo de quinze dias. Interposto o recurso, é facultado ao juízo proferir sua retratação, no prazo de cinco dias, no sentido de não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Tem o juízo prolator da decisão, pois, dois caminhos a seguir ao receber a apelação do autor: reconsiderar seu entendimento anteriormente proferido, cassando a sentença e citando o réu para que apresente contestação, após a qual o feito seguirá o trâmite processual comum; ou manter a sentença prolatada, citando o réu para responder ao recurso (contrarrazões à apelação) e, ato contínuo, remeter os autos à instância superior para julgamento.

Nesta segunda hipótese, de forma não usual, a primeira intervenção do réu no processo consistirá em rebater os argumentos do autor que buscam a efetiva retratação da sentença preliminar de indeferimento. Cumpre lembrar que o réu até então não figurava na relação processual, razão pela qual será citado<sup>105</sup>, e não intimado<sup>106</sup> a apresentar contrarrazões.

<sup>103</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1217828/RS*. Segunda Turma. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 12 abril 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1052358&num\\_registro=201001948378&data=20110427&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1052358&num_registro=201001948378&data=20110427&formato=PDF)>. Acesso em: 22 mar. 15.

<sup>104</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>105</sup>Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

Segundo Luis Guilherme Aidar Bondioli,

“É certo que o argumento mais forte para a rejeição da pretensão do autor já está nos autos, qual seja a sentença liminar de improcedência. Todavia, o réu não deve se acomodar com isso e deve municiar o tribunal com dados e informações que reforcem a sentença [...]”<sup>107</sup>

Uma terceira hipótese ainda não trazida, mas que vale uma rápida menção, é a possibilidade de não interposição de recurso pelo autor. Caso a sentença preliminar de improcedência<sup>108</sup> transite em julgado, deve o réu ser cientificado de seu teor pelo escrivão, de forma analógica ao prescrito pelo art. 219, § 6º<sup>109</sup>, do CPC.

Voltando à hipótese de interposição de apelação<sup>110</sup>, primeiramente, insta salientar que este recurso é a chance que o autor terá para convencer o juízo de que seu pleito não se adequa exatamente à sentença colacionada no *decisum* vergastado. A partir da pontual comprovação das características singulares do seu pleito, deve o autor demonstrar a não subsunção do seu caso àquele trazido como paradigma pelo juízo. Deixando indene a existência de diferenças intransponíveis entre os casos, a consequente retratação da sentença preliminar será medida impositiva.

Analisando-se a situação por outra perspectiva, o réu, por sua vez, será chamado a integrar a lide em um processo não propriamente em seu início<sup>111</sup>. Se houvesse sido citado logo após a petição inicial, poderia apresentar, como matéria de defesa, contestação, exceções ou reconvenção (art. 297 do CPC<sup>112</sup>). Aqui, porém, o único ato processual cabível é a apresentação de contrarrazões à apelação (art. 285-A, § 2º c/c art. 518,

<sup>106</sup>Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>107</sup>BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC). *Revista de Processo*. São Paulo, ano 56, n. 367, p. 11 – 30, maio 2008. p. 18.

<sup>108</sup>Art. 285-A do CPC. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>109</sup>Art. 219, § 6º. Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>110</sup>Art. 285-A, § 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>111</sup>Art. 285-A, § 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>112</sup>Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

*caput*, ambos do CPC<sup>113</sup>). O réu defenderá, portanto, a adequação da sentença preliminar de improcedência, cenário até então mais favorável a si.

Quanto a isto, elucida Cássio Scarpinella Bueno:

“O réu citado, passa a integrar o processo para todos os fins. Diferentemente do que ocorre, normalmente, não se espera dele que apresente, desde logo, as ‘respostas’ a que se refere o art. 297 [...]. Ele deve limitar-se a responder o recurso de apelação do autor, adaptando-se para este fim, o mandado de citação. Na hipótese de o recurso ser provido, isto é, acolhido, é imperioso que seja aberto prazo para que o réu, perante a primeira instância, apresente as respostas que entender pertinentes. Aqui, contudo, considerando que ele já integra o processo para todos os fins, ele fica vinculado ao que já foi expressamente decidido e às questões, mesmo que de ordem processual, que tenham sido expressamente enfrentadas e rejeitadas. Aplica-se, à espécie, o comando do art. 473.”<sup>114</sup>

De maneira diversa entendem os autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Para eles, o mais acertado seria a adoção pelo réu de postura conservadora, trazendo, em contrarrazões à apelação, toda a matéria de defesa deduzível contra a pretensão autoral.

Os doutrinadores acima citados baseiam seu entendimento na possibilidade de o tribunal, ao analisar o recurso, entender que o efeito devolutivo da apelação o permitiria julgar desde já a lide, por ser desnecessária dilação probatória. Nessa hipótese<sup>115</sup>, eventual julgamento pelo tribunal só seria válido se não afrontasse os princípios do contraditório e da ampla defesa do réu, o que restaria propriamente resguardado caso as matérias de defesa houvessem sido amplamente arguidas pelo réu<sup>116</sup>.

Este posicionamento conservador demonstra a preocupação destes autores em relação à celeridade e à efetividade na solução da lide, sem, contudo, prejudicar o devido processo legal ou os princípios da ampla defesa e do contraditório.

<sup>113</sup>Art. 518, *caput*. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>114</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2, t. 1. p. 158.

<sup>115</sup>“A aplicação do disposto no § 3.º do art. 515 à espécie, isto é, a viabilidade de, recebendo a apelação, dar-se pela procedência do pedido de tutela jurisdicional do autor, depende de o réu ter exercitado sua plena defesa e, por isso, deve ser descartada aprioristicamente.” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. v. 2. t. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 158).

<sup>116</sup>NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 11. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 581.

Entendimento similar é expressado por Luis Guilherme Aidar Bondioli, em face ao intenso efeito devolutivo da apelação<sup>117</sup>, que autoriza ampla atuação do tribunal no julgamento do recurso. Em sua visão, havendo a possibilidade de manutenção ou invalidação da sentença, determinação da extinção do processo sem julgamento de mérito ou mesmo reforma da decisão para decretar-se a procedência do pedido do autor, deve o réu se preparar, em contrarrazões, para enfrentar qualquer destes panoramas<sup>118</sup>. Dessa forma, as matérias passíveis de arguição em contrarrazões seriam consideravelmente semelhantes às alegáveis em contestação, apesar de não se limitarem a elas.

“[...] o réu deve tratar exhaustivamente nas suas contra-razões da matéria jurídica em debate, como se contestando estivesse, a fim de que seja mantida a improcedência da demanda, ainda que por outros argumentos de direito. Deve, também, trazer elementos para o trancamento do processo sem julgamento do mérito, atento à cognoscibilidade de ofício da matéria pelo tribunal, independentemente de prévios debates a seu respeito (art 267, § 3º), e à possibilidade de uma reviravolta no julgamento do *meritum causae*, mais uma vez como se contestando estivesse. Por fim, ele não precisa descer a fundo nas razões de fato de sua defesa nem precisa especificar as provas que pretende produzir (art. 300), como se contestando estivesse, mas deve *anunciar* aquelas na sua integralidade, com a suficiência necessária para que o tribunal perceba que, na hipótese de cassação do decreto de improcedência, o caso é de invalidação da sentença e não de sua reforma.”<sup>119</sup>

Finalmente, após deduzidas as argumentações do autor, em apelação, e do réu, em contrarrazões, chega-se ao momento de julgamento do recurso pelo tribunal. Quanto ao procedimento aplicável em segunda instância, o tema será abarcado no próximo capítulo.

<sup>117</sup>Art. 515, *caput*. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>118</sup>BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC). *Revista de Processo*. São Paulo, ano 56, n. 367, p. 11 – 30, maio 2008. p. 19.

<sup>119</sup>BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC). *Revista de Processo*. São Paulo, ano 56, n. 367, p. 11 – 30, maio 2008. p. 19.

### 3 A TEORIA DA CAUSA MADURA

Outro mecanismo criado com o intuito de promover celeridade e efetividade processual é o parágrafo 3º do artigo 515 do CPC<sup>120</sup>, inspirado na chamada teoria da causa madura.

Introduzido pela Lei 10.352/2001<sup>121</sup>, estabelece este dispositivo que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal, em sede de apelação, pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

A disposição em referência, visando abreviar trâmites processuais desnecessários, ampliou a extensão do efeito devolutivo da apelação, que antes ficava limitado àquilo impugnado pelo recorrente<sup>122</sup>. Em regra, a essência da apelação se traduz pela expressão *tantum devolutum quantum appellatum*<sup>123</sup>, ou seja, devolve-se ao órgão hierarquicamente superior àquele prolator da decisão toda a matéria impugnada pelo apelante. O art. 515, § 3º<sup>124</sup>, porém, extrapola as balizas comuns da apelação.

Conforme prescrito, entendendo o tribunal pelo provimento do recurso e não havendo material probatório a ser produzido, poderá passar desde logo à análise da lide, sem necessidade de devolução dos autos ao juízo *a quo*. O julgamento, portanto, abrangerá toda a matéria alegada na petição inicial e nas respostas do réu, não se limitando à afastar a preliminar que levou o juízo de primeiro grau a extinguir o processo sem resolução de mérito.

A justificativa para a análise imediata da demanda é a promoção de economia, celeridade e efetividade processuais. Não há sentido em se cassar a sentença terminativa<sup>125</sup> e devolver os autos ao juízo *a quo* para que profira nova decisão quando o processo estiver em condições de ser julgado. Caso assim procedesse, o Tribunal

<sup>120</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>121</sup>BRASIL. *Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

<sup>122</sup>BOCUZZI NETO, Vito Antonio. Apelação cível: efeito devolutivo e o § 3º do art. 515 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, v. 162, p. 352 – 361, ago. 2008. p. 353.

<sup>123</sup>Art. 515 do CPC. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>124</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015

<sup>125</sup>Art. 267 do CPC. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

proporcionaria aos litigantes nova oportunidade de irresignação, face ao segundo *decisum*. O processo, com uma nova apelação, seria remetido novamente à instância superior, para que, enfim, o Tribunal se pronunciasse a respeito da matéria que já poderia ter analisado no primeiro momento. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco,

“[...] o julgamento de *meritis* que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito.”<sup>126</sup>

Quanto à profundidade do efeito devolutivo da apelação<sup>127</sup>, o dispositivo em análise não apresentou inovações. No que tange à matéria objeto da lide, o órgão *ad quem* poderá revolver todos os fundamentos e questões que foram, ou não, abrangidos pela decisão recorrida.

### 3.1 Análise constitucional do §3º do art. 515 do CPC<sup>128</sup>

A constitucionalidade da teoria da causa madura é por muitas vezes questionada, em face da possibilidade de o Tribunal se manifestar sobre matéria ainda não decidida em primeira instância. Dessa forma, há quem alegue ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O duplo grau não é princípio previsto expressamente na Constituição, mas sim decorrente da análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. Sua existência é extraída da interpretação dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da recorribilidade das decisões judiciais, bem como da previsão Constitucional da existência de Tribunais Estaduais, Federais e Superiores<sup>129</sup>.

Dispõe o duplo grau sobre a possibilidade de submissão da decisão impugnada a um novo julgamento, a ser proferido por órgão jurisdicional hierarquicamente

<sup>126</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. *Reforma da Reforma*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 161.

<sup>127</sup>Art. 515, § 1. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015)

<sup>128</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015

<sup>129</sup>PEREIRA, Leone. *Manual de Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 526.

superior ao seu prolator. Não quer dizer, no entanto, que todas as questões serão efetivamente debatidas e solucionadas nas duas instâncias<sup>130</sup>.

Nesse sentido, ao apelar contra sentença terminativa do feito, o recorrente estará efetivamente submetendo a lide à nova apreciação, agora, pelo Tribunal, órgão hierarquicamente superior. Ao analisar o recurso, o Tribunal concretizará o duplo grau de jurisdição, analisando a higidez da decisão impugnada. Caso decida por afastar a preliminar acolhida pelo juízo *a quo*, passando à apreciação da controvérsia (aplicação do art. 515, § 3º)<sup>131</sup>, o órgão *ad quem* conferirá ao segundo grau uma maior cognição, sem jamais, porém, ferir o princípio em questão.

“A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes: ela constitui mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa uma ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias.”<sup>132</sup> (grifo do autor)

Intimamente ligado ao princípio do duplo grau de jurisdição, a afronta à proibição de supressão de instância é outro fator apontado como possível vício na aplicação da teoria da causa madura. Tal qual o duplo grau, a vedação não possui previsão constitucional, derivando da interpretação de outros princípios constitucionais. Sua aplicação, por esta razão, pode (e deve) ser relativizada em cada caso concreto, quando sopesada com a celeridade, efetividade e economia processuais.

É entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT que, em casos de apelação contra sentença terminativa, pode o órgão *ad quem* analisar o mérito da causa que estiver em condições de imediato julgamento, sem que se caracterize supressão de instância:

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO**

<sup>130</sup>SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes. *Julgamento direto do mérito na instância recursal: 515, § 3º do CPC*. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 73.

<sup>131</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>132</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. *Reforma da Reforma*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 161

MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. [...]

**2. Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, aplica-se a teoria da causa madura, bem como as previsões do artigo 515, do CPC, devendo a Turma Recursal prosseguir no julgamento do mérito da demanda, porquanto não se configura supressão de instância. [...]**

11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.<sup>133</sup> (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG também entende que o art. 515, § 3º<sup>134</sup>, não acarreta supressão de instância quando aplicado a julgamento de apelação contra sentenças terminativas:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 515 § 3º DO CPC - PURGA DA MORA - NÃO REALIZADA - ALIENAÇÃO DO BEM - PRETENSÃO RESISTIDA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO.

Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional for útil para o demandante. - A pretensão da autora encontra amparo no sistema jurídico e não há qualquer vedação legal nesse sentido. - **Suficientemente debatida e instruída a causa, o Tribunal pode, desde logo, adentrar no mérito da controvérsia, julgando as demais questões, sem que tal iniciativa importe em supressão de instância (CPC, art. 515, § 3º).** Precedentes do STJ. [...]”<sup>135</sup> (grifo nosso)

Há quem alegue, por outro lado, que a aplicação da teoria supracitada afrontaria o princípio da proibição do *reformatio in pejus*<sup>136</sup>. A afirmação, porém, carece de

<sup>133</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 792641*, 20140710013080ACJ. Terceira Turma Cível. Relator: Des. Marco Antônio do Amaral. Brasília, 27 de maio de 2014. Disponível em: <[http://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordao\\_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=792641](http://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=792641)> Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>134</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>135</sup>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Acórdão 104271300083080012014801559*. Apelação Cível 1.0427.13.000830-8/001, Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Edison Feital Leite. Belo Horizonte, 24 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0427.13.000830-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

<sup>136</sup>“O Código de Processo Civil anterior continha regra expressa vedando a reforma da decisão recorrida para piorar a situação jurídica do recorrente, sem que a outra parte também tivesse recorrido. O Código atual não reproduziu a norma, mas o preceito continua vigente por força de princípio inerente ao sistema estrutural do processo de prestação jurisdicional. Com efeito, não se admite a prestação jurisdicional de ofício, e ao juiz só é dado realiza-la mediante provocação da parte e nos limites do que for por ela postulado (art. 2º). No julgamento do recurso, destarte, pode-se acolher ou não o pedido de reforma formulado pelo recorrente, mas não se tolera que a pretexto de reexame da decisão impugnada se lhe possa impor um gravame maior do que o constante da decisão reexaminada, e que não tenha sido objeto, também, de recurso do adversário do recorrente. Valer-se do recurso para agravar a situação do recorrente importa, em outros termos, decidir *extra* ou *ultra petita*, atuar

embasamento. Explorando-se a hipótese de um processo em que tenha sido proferida sentença terminativa e, em sede de apelação, o Tribunal entenda por afastar a preliminar acolhida pelo juízo *a quo*, passando à análise do mérito<sup>137</sup>, qualquer que seja o conteúdo do acórdão proferido, não há como se cogitar que o resultado possa ser mais prejudicial ao autor, ora apelante.

Qualquer decisão que dirima a lide, seja ela favorável ou não ao alegado direito do autor, é mais benéfica ao sistema jurídico em sua integralidade do que a inexistência de julgamento de mérito, já que retira uma situação jurídica da indefinição. Deve-se conferir, aqui, maior valor ao interesse público do que ao privado.

Sobre o assunto, o ensinamento de Dinamarco:

“E pergunta-se: tecnicamente pode-se caracterizar como *reformatio in pejus* o julgamento do mérito pelo tribunal, quando o mérito não fora julgado pelo juiz inferior? Não há como comparar a decisão de *meritis* do tribunal com uma decisão de *meritis* que não existia no processo. A piora substancial que ao autor se impuser é, como dito, inerência do sistema e, por não constituir surpresa alguma, não colide com as garantias que dão corpo ao direito processual constitucional.”<sup>138</sup>

Além disso, eventual solução desfavorável ao autor (improcedência) é plenamente previsível e justificável, na medida que representa a antecipação de um resultado que certamente viria a ocorrer, mesmo que o processo fosse devolvido à primeira instância<sup>139</sup>. A negativa do pedido contido na inicial é sempre uma das possibilidades a ser enfrentada pelo autor, quer seja em primeiro grau, quer seja em julgamento proferido pelo Tribunal, por meio da aplicação da teoria da causa madura ou mesmo por reforma de sentença proferida anteriormente.

Outro argumento utilizado a favor da aplicação do parágrafo 3º do art. 515<sup>140</sup> é de que a lei estaria concedendo competência originária ao Tribunal, em relação ao mérito da ação, em prol da celeridade e da efetividade. Ao acolher a apelação e decidir pela

---

jurisdicionalmente de ofício, e violar a coisa julgada ou a preclusão, no tocante àquilo que se tornou definitivo para a parte que não recorreu.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 561).

<sup>137</sup>Art. 515, § 3º. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>138</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. *Reforma da Reforma*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 161

<sup>139</sup>BOCUZZI NETO, Vito Antonio. Apelação cível: efeito devolutivo e o § 3º do art. 515 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, v. 162, p. 352 – 361, ago. 2008. p. 357

<sup>140</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

reforma da sentença terminativa, o órgão *ad quem* estaria no exercício de sua função revisora, adstrito à matéria impugnada pelo recurso. Num próximo momento, contudo, ao iniciar a análise do mérito da ação, ele exercerá competência originária, ao conhecer de matéria que ainda não havia sido apreciada e que não consta do objeto da decisão impugnada<sup>141</sup>. Lembrando-se que não se pode comparar decisão de mérito proferida pelo Tribunal, afirmando-a mais prejudicial, a decisão de mérito inexistente no processo, o que afasta qualquer possibilidade de afronta ao princípio do *non reformatio in pejus*.

### 3.2 O poder x dever de aplicação da causa madura e a necessidade do pedido expresso da parte

Questão polêmica existente sobre a teoria da causa madura consiste em determinar se sua aplicação constitui poder (faculdade) ou dever do Tribunal, julgador da apelação. Humberto Theodoro Júnior preleciona que se trata de uma imposição a ser observada sempre que constantes os seus pressupostos autorizadores:

“Em matéria de prestação jurisdicional, em princípio, o poder é sempre um dever para o órgão julgante. O termo poder é utilizado como designativo da competência ou poder para atuar. Uma vez, porém, determinada a competência, o respectivo órgão julgante não pode ser visto como simplesmente facultado a exercê-la. A parte passa a ter um direito subjetivo à competente prestação jurisdicional, se presentes os pressupostos do provimento pretendido. Daí falar-se, quando se cogita de jurisdição, de poder-dever, ou mais propriamente em função a ser desempenhada.”<sup>142</sup> (grifo do autor)

No entanto, afirma o autor que a utilização do parágrafo 3º do art. 515<sup>143</sup> dependerá, necessariamente, do pedido expresso da parte recorrente, já que o julgamento da apelação fica adstrito ao ali delimitado (efeito devolutivo em extensão)<sup>144</sup>.

“O julgamento da apelação terá de ser no sentido de acolher ou não o pedido do recorrente. Não poderá, portanto, o acórdão, fora do pedido, decidir outras questões que não sejam pressupostos da solução a ser dada ao pedido do apelante. Nisso consiste a *extensão* do efeito devolutivo do recurso, terreno em que prevalece a vontade da parte. Diversa é a profundidade da devolução, cujo comando é todo regido pela lei.

<sup>141</sup>BOCUZZI NETO, Vito Antonio. Apelação cível: efeito devolutivo e o § 3º do art. 515 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, v. 162, p. 352 – 361, ago. 2008. p. 360.

<sup>142</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 588.

<sup>143</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>144</sup>Art. 515, *caput*. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

Ampliar o julgamento do recurso para questões não suscitadas e, por isso mesmo, não debatidas entre as partes, resulta em violação não apenas dos limites legais da jurisdição, mas sobretudo da garantia ao contraditório. E o princípio do contraditório é consagrado pela ordem constitucional como direito fundamental, impondo-se à observância não só das partes como também do juiz. Mesmo nos casos em que o juiz pode apreciar, de ofício, certas questões, não lhe é dado fazê-lo sem antes submetê-las ao debate das partes.

[...]

Se a parte vencida recorre pedindo apenas a anulação ou a cassação da sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, não é lícito ao tribunal enfrentar a questão de mérito que não integrou o pedido do recorrente e, por isso, não passou pelo contraditório a apelação.”<sup>145</sup> (grifos do autor)

Continua, ao citar Leonardo José Carneiro da Cunha, explanando que o emprego da teoria da causa madura se legitima somente no caso de o apelante requerer expressamente, nas razões recursais, que o Tribunal passe diretamente à análise do mérito, após afastar a preliminar acolhida em sentença.<sup>146</sup>

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por outro lado, diverge do doutrinador. Para os ministros da Quarta Turma, quando se verificar que as razões do recurso estiverem pautadas na procedência do pedido formulado na petição inicial, pode o Tribunal, em apelação, julgar o mérito da lide, após afastar a causa de extinção, ainda que não haja pedido expresso nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO. EXTINÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELAÇÃO. TRIBUNAL. MÉRITO. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FATO. CAUSA MADURA.

**1 - Extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, pode o tribunal, na apelação, afastada a causa de extinção, julgar o mérito da contenda, ainda que não haja pedido expresso nesse sentido, máxime se, como no caso concreto, as razões de apelação estão pautadas na procedência do pedido inicial, porque demonstrado o fato constitutivo do direito e não contraposta causa extintiva desse mesmo direito. Deficiência técnica que não tem força bastante para se opor à mens legis, fundada na celeridade, economia e efetividade.**

2 - Por outro lado, a sistemática dos julgamentos desse jaez não pode ficar adstrita à literalidade do dispositivo de regência, notadamente na expressão "exclusivamente de direito", devendo haver espaço para sua incidência toda vez que estiver o processo em "condições de imediato julgamento", o que

<sup>145</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 589.

<sup>146</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. *Inovações no Processo Civil*. n. 64. São Paulo: Dialética, 2002. p. 85. apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 589.

significa versar a demanda não somente matéria de direito, mas versando também matéria de fato, já tiverem sido produzidas (em audiência) todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, estando a demanda, a juízo do tribunal, madura para julgamento.

3 - Recurso especial não conhecido.”<sup>147</sup> (grifo nosso)

Na mesma linha, a Segunda Turma consolidou o posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU E TAXAS. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Na dicção do art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, é possível ao Tribunal, em caso de extinção do feito sem apreciação do mérito, julgar a lide desde logo, se a causa versar questão exclusivamente de direito e o processo estiver devidamente instruído, como ocorre no caso concreto.

2. **Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, extinto o processo sem julgamento de mérito, em face da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, o Tribunal, ao afastar a nulidade, pode de imediato julgar o feito, ainda que inexista pedido expresso nesse sentido, máxime se a controvérsia disser respeito a questão estritamente de direito.**

[...]

4. Agravo Regimental não provido<sup>148</sup>. (grifo nosso)

Traçando-se um paralelo ao estabelecido pelo STJ, ao se admitir, como se fez anteriormente, que o art. 515, § 3º<sup>149</sup>, conferiu competência originária ao Tribunal para decidir sobre a matéria controvertida, resta clara a desnecessidade do pedido expresso para tal apreciação, em desfavor da devolução dos autos à instância inferior. Se a pretensão está contida na petição inicial e se o Tribunal possui competência para analisar a matéria contida naquela peça processual, o pedido expresso na apelação resultaria em mera redundância.

Ademais, levando-se em conta a sistemática processual brasileira e relembando que a reforma que inseriu a teoria da causa madura no CPC<sup>150</sup> teve por objetivo conferir maior celeridade processual ao judiciário, torna-se impossível exigir-se da parte que obrigatoriamente formule o pedido de julgamento do mérito pelo Tribunal. “Até porque o

<sup>147</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 836.932/RO*. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 6 de novembro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4255087&num\\_registro=200600762398&data=20081124&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4255087&num_registro=200600762398&data=20081124&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

<sup>148</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg nos EDcl no Ag 1124316/RJ*. Segunda Turma. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 03 de novembro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=925947&num\\_registro=200802580038&data=20091216&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=925947&num_registro=200802580038&data=20091216&formato=PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

<sup>149</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>150</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

legislador não ressaltou a necessidade desse requerimento. E é um brocardo jurídico: o que o legislador não fez, não cabe ao intérprete fazê-lo.”<sup>151</sup>

Clito Fornaciari Júnior adverte quanto a este risco, ao referir-se à prática forense. Alerta que o advogado deve se precaver quanto ao âmbito que o tribunal possa conferir à apelação, antevendo a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura ao julgamento da irresignação. Por isso, é necessário que se exerça o contraditório pleno, mesmo em apelação (ou contrarrazões de apelação) contra sentença terminativa, seja para discutir o mérito, seja pra demonstrar não estar a causa apta a receber o julgamento *per saltum*, por lhe faltar a característica de madura.

“Como se verifica, a lei em si não está restringindo o contraditório, mas exige redobrada atenção do profissional, safando-se dos riscos que possam decorrer da não percepção da dimensão que ao recurso poderá ser dada”<sup>152</sup>.

Por outro lado, necessário proceder-se à análise daqueles casos em que o tribunal, ao apreciar a apelação, depara-se com o pedido expresso do apelante para o retorno dos autos ao juízo *a quo*.

Assim, traçando-se um paralelo com a advertência trazida por Clito Fornaciari Júnior e mantendo-se a mesma lógica, deveria o apelante, diligentemente, em face da possibilidade de ter a teoria da causa madura aplicada ao julgamento de seu recurso, traduzir de forma muito clara a sua intenção de produzir ou juntar novas provas à instrução processual. Demonstrando cristalinamente a imprescindibilidade da dilação probatória ao correto deslinde do caso, a vedação do retorno dos autos ao juízo sentenciante seria evidente ofensa ao devido processo legal.

Nessa hipótese específica, sabendo-se que a instrução processual é de competência exclusiva do juízo sentenciante, ter-se-ia a não aplicação do art. 515, § 3º<sup>153</sup>, do CPC ao julgamento da apelação, não por sua inconstitucionalidade. Não se tratando de questão exclusivamente de direito, ou seja, por não estar a causa madura para julgamento, a hipótese não se enquadra nos preceitos do artigo em estudo.

---

<sup>151</sup> LOPES, Fátima Cristina. O art. 515, § 3º, do CPC e o duplo grau de jurisdição. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 34, v. 170, p. 161 - 179, abr. 2009. p. 168.

<sup>152</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *Processo civil: verso e reverso*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 126 – 127.

<sup>153</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

### 3.3 A aplicação extensiva do art. 515, § 3º<sup>154</sup>, do CPC a sentenças de extinção do processo com julgamento de mérito<sup>155</sup>

Grande parte da doutrina defende ainda a aplicação da teoria da causa madura de forma análoga à do art. 330, inciso I<sup>156</sup>, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide. Nos termos deste dispositivo, a antecipação do julgamento pode ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou ainda, sendo a matéria de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência, passando o juiz ao conhecimento direto do pedido e proferindo sentença.

Dessa forma, seria possível o julgamento *per saltum* tanto de matérias unicamente de direito, quanto daquelas que, envolvendo questões fáticas, não necessitem de produção de provas. Quanto a isso, leciona Luiz Rodrigues Wambier:

“Em nosso entender, deve dar-se a esta regra sentido que lhe proporcione significativo rendimento, o que, evidentemente, deve fazer com que se escape ao seu teor literal.

Assim, a expressão matéria de direito, no contexto deste dispositivo, pode significar, literalmente, matéria de direito pura e simplesmente (no sentido mais restrito), que assim se tenha revelado desde o início da demanda; matéria de direito e de fato, mas cujo aspecto fático tenha sido comprovado por *prova documental*, submetida ao adequado e imprescindível contraditório (incidindo aqui, por analogia, o art. 330, inc. I, do CPC); matéria de direito e de fato, mas cujo aspecto fático não tenha suscitado divergência entre as partes, ou se componha de fatos notórios (art. 334); enfim, parece-nos que o Tribunal pode afastar a preliminar e decidir a respeito de processo que ‘*esteja em condições de ser julgado*’, ou seja, em que o aspecto instrutório se encontre de tal forma delineado de molde que não haja séria margem de dúvidas a respeito de quais sejam e de como tenham os fatos ocorrido. Pensamos, pois, que este dispositivo não deve incidir única e exclusivamente quando se trate de matéria de direito em sentido estrito, sob pena de se revelar restritíssimo seu rendimento e sua utilidade.”<sup>157</sup>

Luiz Guilherme Marinoni adiciona que a aplicação da teoria da causa madura é possível quando todas as alegações necessárias já houverem sido feitas no processo

<sup>154</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>155</sup>Art. 269 do CPC (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>156</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>157</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário): Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001; Lei 10.352/2001*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 270.

e todas as provas admissíveis tiverem sido colhidas. Assim, nas condições de estar a causa devidamente instruída, nada obsta a apreciação pelo Tribunal de questões que não se traduzam em “exclusivamente de direito”.<sup>158</sup>

Voltando ao precedente citado anteriormente, o REsp 836.932/RO<sup>159</sup>, no item II de sua ementa transcrita acima, traduz a possibilidade da aplicação da teoria da causa madura não somente a causas que versarem sobre matéria exclusivamente de direito, mas também àquelas que, versando também sobre matéria de fato, estiverem maduras para julgamento, ou seja, cujas provas necessárias ao deslinde da controvérsia já houverem sido produzidas (em audiência).

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CAUSA MADURA. AFERIÇÃO DE CONDIÇÃO DE JULGAMENTO E REJEIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IMPERTINENTES PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reforma processual instituída pela Lei n.º 10.352/2001 passou a autorizar, expressamente, a apreciação do mérito da causa pelo órgão superior, nas hipóteses elencadas pelo artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 515. [...] § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." Dessa forma, não há violação do duplo grau de jurisdição nem indevida supressão de instância.

[...]

**4. O julgamento do mérito da causa pelo Tribunal de segundo grau nos termos do artigo 515, § 3º, da Lei de Ritos, não se limita às questões exclusivamente de direito, mas alcança, outrossim, aquelas cuja instrução probatória esteja completa ou seja desnecessária, de acordo com a convicção do julgador. É o que se convencionou chamar de "causa madura", ou seja, pronta para julgamento, à semelhança do que ocorre com o julgamento antecipado da lide. [...]**

<sup>158</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 533.

<sup>159</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 836.932/RO. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 6 de novembro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4255087&num\\_registro=200600762398&data=20081124&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4255087&num_registro=200600762398&data=20081124&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

5. Agravo improvido.”<sup>160</sup> (grifo nosso)

O TJDFT possui entendimento análogo, aplicando a teoria da causa madura ao julgamento de apelação interposta contra sentença *citra petita*, “que deixa de apreciar na integralidade o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial”<sup>161</sup>.

Mesmo em face de mácula insanável, que *a priori* determinaria a anulação da sentença<sup>162</sup>, o tribunal decide por prestigiar os princípios da celeridade, economia processual e da efetividade do processo, deixando de devolver os autos à instância inferior naqueles casos em que a instrução processual já se encontra encerrada, julgando desde logo a lide<sup>163</sup>.

No mesmo sentido, os julgamentos proferidos pelos desembargadores Arnaldo Camanho de Assis e J. J. Costa Carvalho, ambos do TJDFT, nas apelações cíveis 2009.07.1.002717-6<sup>164</sup> e 2008.01.1.085902-2<sup>165</sup>, respectivamente.

O desembargador Alfeu Machado acompanha os colegas, declarando ser possível o julgamento da causa madura, pelo tribunal, nos casos em que a sentença houver declarado, equivocadamente, a prescrição ou a decadência<sup>166</sup>. Logicamente, tem-se aqui

<sup>160</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag 867.885/MG*. Quarta Turma. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, 25 de setembro de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=724435&num\\_registro=200700432619&data=20071022&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=724435&num_registro=200700432619&data=20071022&formato=PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

<sup>161</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 642.820*. Apelação Cível 2011.01.1.038431-4. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Cessar Laboissiere Loyola. Brasília, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=642820>>. Acesso em: 28 mar. 15.

<sup>162</sup>Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>163</sup>Art. 515, § 3º. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>164</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 531.699*. Apelação Cível 2009.07.1.002717-6. Quarta Turma Cível. Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Brasília, 24 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=531699>>. Acesso em: 02 abr. 15.

<sup>165</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 426.544*. Apelação Cível 2008.01.1.085902-2. Segunda Turma Cível. Relator: Des. J J Costa Carvalho. Brasília, 05 de maio de 2010. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=426544>>. Acesso em: 02 abr. 15.

<sup>166</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 425.067*. Apelação Cível 2008.01.1.168923-3. Quarta Turma Cível. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília, 24 de maio de 2010. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=425067>>. Acesso em: 02 abr. 15.

sentença de extinção do processo com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC)<sup>167</sup>, mas, por não depender o deslinde da controvérsia de dilação probatória, a questão poderá ser desde logo apreciada pelo tribunal, por meio da reforma e não necessária anulação do *decisum*.

Conclui-se pelos julgados acima, portanto, que os membros do TJDFT têm primado pela eficiência do processo judicial, ou seja, buscam conciliar a celeridade e a eficácia do provimento jurisdicional sempre que possível, não limitando a aplicação do § 3º do art. 515<sup>168</sup> à letra da lei.

É o que defende Luiz Rodrigues Wambier, ao afirmar que “deve dar-se a esta regra sentido que lhe proporcione significativo rendimento, o que, evidentemente, deve fazer com que se escape ao seu teor literal”<sup>169</sup>.

O STJ compartilha do posicionamento expressado, afirmando, inclusive, ser possível a aplicação do art. 515, § 3º<sup>170</sup>, pelo tribunal julgador da apelação, mesmo àquelas lides em que seja necessária a reavaliação das provas já constantes nos autos, a fim de delas extrair o direito aplicável ao caso. Segundo aquela Corte, a situação se configura como questão de direito, e não de fato.

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. DOAÇÃO ANULADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 330, II, E 515, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. NÃO VIOLAÇÃO. REVISÃO SOBRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

**6. A Corte Especial deste Tribunal, em recentíssimo julgado, decidiu que "configura questão de direito, e não de fato, aquela em que o Tribunal tão somente extrai de provas incontroversas, perfeitamente delineadas, construídas com observância do devido processo legal, o direito aplicável, caso em que não há óbice para que incida a regra do**

<sup>167</sup>Art. 269. Haverá resolução de mérito: IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>168</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>169</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário): Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001; Lei 10.352/2001*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 269.

<sup>170</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

**art. 515, § 3º, do CPC, porquanto discute, em última análise, a qualificação jurídica dos fatos ou suas consequências legais".**

[...]

Agravo regimental improvido.”<sup>171</sup> (grifo nosso)

Finalmente, deve o aplicador do direito atentar-se aos detalhes provenientes da possível aplicação da teoria da causa madura, já que sua extensão, nos sentidos demonstrados acima, é derivada de construção doutrinária e jurisprudencial, não estando expressamente prevista no CPC<sup>172</sup>.

Ressalta-se, contudo, que a necessidade de tomar o devido cuidado não deve jamais constituir óbice à utilização de instituto tão benéfico à ordem jurídica, conforme se pretende demonstrar em todo este trabalho.

---

<sup>171</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.389.202/SP*. Segunda Turma. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 03 de setembro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1260564&num\\_registro=201300964150&data=20130911&formato=P](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1260564&num_registro=201300964150&data=20130911&formato=P)>. Acesso em: 28 mar. 15.

<sup>172</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

#### **4 DA POSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 285-A E 515, § 3º DO CPC<sup>173</sup>**

##### 4.1 Da possibilidade da mudança informal da legislação brasileira, em face da situação jurídica-factual da atualidade

Uma das grandes polêmicas que a sociedade e o judiciário enfrentam atualmente diz respeito ao enquadramento jurídico (ou a falta de enquadramento jurídico) destinado aos casais e famílias constituídos por pessoas do mesmo sexo, também conhecidos como homoafetivos.

A Constituição da República, em seu art. 226<sup>174</sup>, estabelece a família como base da sociedade, e como tal, merecedora de proteção especial do Estado. Prossegue, em seus parágrafos, reconhecendo a união estável entre homem e mulher como equivalente à entidade familiar, bem como o faz em relação à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Assim, a entidade familiar não se restringe aos casos em que houver celebração de casamento civil, nem mesmo àqueles que preencham o pré-requisito de coabitação dos pais para a criação de sua prole.

Contudo, apesar de o dispositivo supracitado possuir certa flexibilidade quanto à interpretação do que vem a ser a entidade familiar, é certo que, como não poderia deixar de ser, na qualidade de texto estanque e pré-definido, não consegue abranger todas as situações existentes na complexa sociedade do século XXI.

É nesse exato ponto que se faz necessária a pronta atuação do judiciário, no sentido de interpretar as leis, quando demandado por ações judiciais, e construir entendimentos que ultrapassem a literalidade das normas, a fim de, da melhor maneira possível, apresentar soluções jurídicas aos casos concretos que lhe são apresentados.

---

<sup>173</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>174</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

Esta complexa atividade interpretativa é o que se depreende da análise do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132/RJ<sup>175</sup>, na qual o ministro Ayres Britto, relator, examina a lacuna legislativa em que se encontram os casais homoafetivos.

Em seu relatório, o ministro esclarece que “o acionante postula a aplicação do método analógico de integração do Direito para equiparar as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis que se dão entre pessoas de sexo diferente”<sup>176</sup>, para aquelas situações em que o casal efetivamente cumpra os requisitos do art. 1723 do CC<sup>177</sup>, tendo convivência pública, contínua e duradora, com o objetivo de constituição familiar.

Pelos ensinamentos de Miguel Reale,

“O processo analógico é, no fundo, um raciocínio baseado em razões relevantes de similitude. Quando encontramos uma forma de conduta não disciplinada especificamente por normas ou regras que lhe sejam próprias, consideramos razoável subordiná-la aos preceitos que regem relações semelhantes, mas cuja similitude coincida em pontos essenciais. Como demonstro em minha *Filosofia do Direito*, o processo analógico está como que a meio caminho entre a indução e a dedução, desempenhando função relevante no Direito, quando a lei é omissa e não se pode deixar de dar ao caso uma solução jurídica adequada.”<sup>178</sup> (grifo do autor)

Assim, a pretensão do Governador do Estado do Rio de Janeiro, acionante da ADPF em questão, mostra-se como perfeitamente plausível, frente à indefinição a que se submetiam os casais homoafetivos.

Ressalta-se que estes casais enfrentavam (como continuam enfrentando) problemas não só quanto à dificuldade de ter seus relacionamentos reconhecidos pelo Estado e pela sociedade, mas também combatem óbices quanto à possibilidade de figurarem como dependentes, sucessores, meadores, de seus parceiros, nos âmbitos previdenciários, sucessórios, entre outros.

<sup>175</sup>RIO DE JANEIRO. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ*. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2598238>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

<sup>176</sup>RIO DE JANEIRO. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ*. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2598238>>. Acesso em: 29 mar. 2015. p. 6.

<sup>177</sup>Art. 1.723. *caput*. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL. *Código Civil*, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015).

<sup>178</sup>REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 85.

Vale colacionar fragmento da primeira síntese do voto do ministro relator da ADPF<sup>179</sup>, como parte inicial da fundamentação de seu julgamento:

“I – a Constituição do Brasil proíbe, por modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. Uma proibição que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, assim como da idade, da cor da pele e da raça, na aceção de que nenhum desses fatores acidentais ou fortuitos se põe como causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja;

II – Não se prestando como fato de merecimento inato ou de intrínseco desmerecimento do ser humano, o pertencer ao sexo masculino ou então ao sexo feminino é apenas um fato ou acontecimento que se inscreve nas tramas do imponderável. [...] Mas é preciso aduzir, já agora no espaço da cognição jurídica propriamente dita, que a vedação de preconceito em razão da compostura masculina ou então feminina das pessoas **também incide quanto à possibilidade do concreto uso da sexualidade de que eles são necessários portadores. Logo, é tão proibido discriminar as pessoas em razão da sua espécie masculina ou feminina quanto em função da respectiva preferência sexual. Numa frase: há um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não; quer dizer, assim como não assiste ao espécime masculino o direito de não ser juridicamente equiparado ao espécime feminino — tirante suas diferenças biológicas —, também não assiste às pessoas heteroafetivas o direito de se contrapor à sua equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos. O que existe é precisamente o contrário: o direito da mulher a tratamento igualitário com os homens, assim como o direito dos homoafetivos a tratamento isonômico com os heteroafetivos;**

III – cuida-se, em rigor, de um salto normativo da proibição de preconceito para a proclamação do próprio direito a uma concreta liberdade do mais largo espectro, decorrendo tal liberdade de um intencional mutismo da Constituição em tema de empírico emprego da sexualidade humana. É que a total ausência de previsão normativo-constitucional sobre esse concreto desfrute da preferência sexual das pessoas **faz entrar em ignição, primeiramente, a regra universalmente válida de que “tudo aquilo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”** (esse é o conteúdo do inciso II do art. 5º da nossa Constituição); em segundo lugar, porque **nada é de maior intimidade ou de mais entranhada privacidade do que o factual emprego da sexualidade humana. E o certo é que intimidade e vida privada são direitos individuais de primeira grandeza constitucional, por dizerem respeito à**

<sup>179</sup>RIO DE JANEIRO. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ*. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2598238>. Acesso em: 29 mar. 2015.

**personalidade ou ao modo único de ser das pessoas naturais. [...]**<sup>180</sup>  
(grifos do autor)

Conclui o ministro, em sua linha de raciocínio, pela impossibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Mesmo para os casos que não encontram perfeita subsunção do fato à lei, o judiciário não pode se abster de tentar solucionar o conflito. Deverá, dessa forma, utilizar-se de instrumentos que não constem expressamente previstos nas leis, como é o caso da interpretação analógica.

Ayres Britto, em seu voto, não desvaloriza as previsões expressas e literais da Constituição, porém adverte que a interpretação do texto deve ser feita, antes de mais nada, de forma a realçar os valores e princípios estabelecidos pela Carta Magna. Ou seja, um dispositivo formalmente constitucional<sup>181</sup> jamais poderá ser entendido de forma contrária aos preceitos fundamentais decorrentes da análise material sistemática da Constituição.

“Ora bem, **é desse anímico e cultural conceito de família que se orna a cabeça do art. 226 da Constituição.** Donde a sua literal categorização como “base da sociedade”. E assim normada como figura central ou verdadeiro **continente** para tudo o mais, ela, família, é que deve servir de norte para a interpretação dos dispositivos em que o capítulo VII se desdobra, conforme transcrição feita acima. Não o inverso. Artigos que têm por objeto os institutos do casamento civil, da união estável, do planejamento familiar, da adoção, etc., todos eles somente apreendidos na inteireza da respectiva compostura e funcionalidade na medida em que imersos no **continente** (reitere-se o uso da metáfora) em que a instituição da família consiste.

[...]

E assim é que, mais uma vez, a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que **a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo ‘família’ nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser.**

[...]

Assim interpretando por forma **não-reducionista** o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistigavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo — data

<sup>180</sup>RIO DE JANEIRO. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ*. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?sequobjetoincidente=2598238>>. Acesso em: 29 mar. 2015. p. 16-17.

<sup>181</sup>Dispositivo formalmente constitucional é aquele que consta expressamente do texto da Lei Maior. Se opõe aos dispositivos materialmente constitucionais que, apesar de não necessariamente estarem previstos na Constituição, abarcam matérias constitucionais.

vênia de opinião divergente — é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, **agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.** [...]”<sup>182</sup> (grifos do autor)

Em outras palavras, a busca pela manutenção da coerência da Constituição<sup>183</sup> (e, mais além, de toda a legislação) de acordo com seus valores admite a extensão ou mesmo a mudança informal do seu texto literal, de forma que se possibilite a preceitos normativos limitados e estanques abranger situações ilimitadamente diversificadas.

Fala-se aqui de mudança informal, pois não se trata de processo legislativo para modificação do texto legal em si<sup>184</sup>. O que se pretende é tão somente a interpretação sistemática da legislação, não ficando o operador do direito necessariamente adstrito a enfrentar apenas com os casos ali previstos. Defende-se, inclusive, a conferência de elasticidade ao texto normativo, de forma a melhor adequá-lo a situações que acarretem benefício jurídico.

É esta possibilidade de mudança informal, de adaptação, dos textos legais, que se sustenta no presente estudo, desde que a aplicação analógica não fira os princípios constitucionais e infraconstitucionais da ordem jurídica, visando sempre a proporcionar proveitos à prestação jurisdicional.

#### 4.2 Da aplicabilidade da teoria da causa madura ao julgamento da apelação interposta contra indeferimento preliminar da petição inicial

Retomando a argumentação expendida no capítulo retro, no sentido da defesa da constitucionalidade da aplicação do art. 285-A<sup>185</sup> do CPC às demandas repetitivas, traz-se à baila o entendimento do Desembargador Teófilo Caetano, no julgamento da Apelação Cível 2014.01.1.041787-3, no qual afirma:

<sup>182</sup>RIO DE JANEIRO. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ*. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?sequobjetoincidente=2598238>>. Acesso em: 29 mar. 2015. p. 23-25.

<sup>183</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>184</sup>As emendas constitucionais estão regulamentadas no art. 60 da Constituição. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>185</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

“Emergindo incontrovertidos os fatos do que estampa o contrato concertado, denotando que a controvérsia encarta matéria exclusivamente de direito por estar destinada à modulação do contratado aos preceptivos que lhe dispensam regulação normativa, afigura-se legítima a resolução antecipada da lide antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual quando, enfocando objeto idêntico a outras ações já aviadas e resolvidas pelo mesmo juízo, o desiderato alcançado fora a rejeição do pedido, **não advindo da ritualística observada ofensa ao devido processo legal por se coadunar os princípios da ampla defesa e do contraditório e se afinar com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais** (CPC, art. 285-A).”<sup>186</sup> (grifo nosso)

Mantém-se, portanto, o posicionamento a favor da higidez do instituto da improcedência preliminar da petição inicial, por inexistir afronta aos princípios do processo civil.

Um passo adiante, em que pese a já explanada possibilidade de interposição de apelação do autor contra a rejeição preliminar de seu pedido, deverá o tribunal analisar a adequação (ou não) da utilização do art. 285-A do CPC<sup>187</sup> ao caso concreto pelo juízo sentenciante.

A propósito, faz-se necessário voltar-se também à já explorada possibilidade de aplicação da teoria da causa madura<sup>188</sup> mesmo quando do julgamento de recurso de apelação contra sentenças que extinguiram o processo com resolução de mérito<sup>189</sup>.

Trata-se de entendimento aplicado pela Desembargadora Ana Catarino, integrante da 6ª Turma Cível do TJDF, que profere:

“Não obstante o art. 515, § 3º, do CPC refira-se a casos em que o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, **é possível a aplicação da causa madura aos casos de sentença de improcedência, encontrando-se a lide em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de produção de outras provas.**”<sup>190</sup> (grifo nosso)

<sup>186</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 841.210*, Apelação Cível 2014.01.1.041787-3. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Teófilo Caetano. Brasília, 10 de dezembro de 2014. Disponível em: <[http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordao\\_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=841210](http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=841210)>. Acesso em: 29 mar. 15.

<sup>187</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>188</sup>Art. 535, § 3º. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>189</sup>Art. 269. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>190</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 846446*, Apelação Cível 2009.01.1.049370-2. Sexta Turma Cível. Relator: Des. Ana Catarino. Brasília, 28 de janeiro de 2015. Disponível em:

À vista disso, em consonância com todo o estudo desenvolvido até o momento, passa-se a analisar a possibilidade de o tribunal, ao apreciar a apelação interposta contra sentença de improcedência preliminar da petição inicial, utilizar-se da conhecida teoria da causa madura para, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual, julgar desde logo a lide, sem necessariamente determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*.

A efetivação de tal atividade, pelo tribunal, justifica-se na medida em que viabiliza a minoração de trâmites processuais desnecessários, agilizando o procedimento, sem, contudo, deixar de observar quaisquer das garantias constitucionais ou infraconstitucionais asseguradas às partes. A possibilidade, contudo, restringe-se logicamente aos feitos em que seja desnecessária a dilação probatória.

Entende desta forma o desembargador do Alfeu Machado, que defendeu a possibilidade de combinação dos arts. 285-A e 515, § 3º, ambos do CPC<sup>191</sup> por meio do acórdão 818.771, *in verbis*:

“Em que pese a sentença ser *citra petita* e de não extinguir o processo sem julgamento de mérito, **estando a causa madura o suficiente para ser decidida em segunda instância, tratando a questão de relevo de simples análise contratual a ser cotejada com o direito aplicável à espécie, é viável a aplicação analógica do disposto no art. 515, § 3º do CPC, o que torna desnecessária a cassação do *decisum*, em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e da efetividade processual.**

A sentença que resolve o mérito antes da citação da parte ré com base no artigo 285-A do CPC não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o mencionado dispositivo legal não permite o julgamento de procedência do pedido, se limitando aos casos de total improcedência, de forma que não há prejuízo à parte, pois pode expor suas razões em Juízo, nem ausência de contraditório, sendo que este é postergado caso haja interposição de apelação.”<sup>192</sup> (grifo nosso)

Percebe-se, pelo julgado acima, a preocupação do desembargador relator em assegurar a preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, mesmo naqueles momentos em que se busca privilegiar a celeridade, a efetividade e economia processuais.

---

<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=846446>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

<sup>191</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>192</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 818.771*, Apelação Cível 2013.07.1.014376-8. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=846446>>. Acesso em: 29 mar. 15.

Importante observar, entretanto, que, em regra, somente a reforma da sentença, e não sua anulação, possibilitaria a mudança informal aqui pleiteada, no sentido da aplicação da teoria da causa madura a julgamentos em que houve apreciação do mérito.

Quando verificar-se que a sentença esteja eivada por vícios insanáveis, sua anulação será medida impositiva, e, teoricamente, seu retorno ao juízo *a quo* deveria ser trâmite obrigatório.

Nesse sentido, levando-se em consideração a teoria dos atos jurídicos<sup>193</sup>, a eventual anulação da sentença enseja sua retirada do mundo jurídico, ou seja, a decisão que enseja o recurso do autor deixaria de existir. Como a função primária de um acórdão é substituir a sentença anteriormente prolatada, ele jamais poderia substituir um *decisum* que foi anulado, pois não se poderia substituir o “nada”.

Contudo, o posicionamento do TJDFT quanto ao retorno dos autos ao juízo sentenciante é sensível à ponderação de necessidade, mesmo quando se procede à anulação da sentença. Nos casos em que não se verifica ser preciso aprofundamento na instrução processual (ou seja, estando a causa madura para julgamento) o tribunal tende a reduzir o trâmite processual, julgando desde logo a lide, já que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes.

É o que se depreende do precedente anteriormente citado<sup>194</sup>, em relação à anulação da sentença *citra petita* e a consequente aplicação da teoria da causa madura, em valorização dos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

A mesma linha de raciocínio é expressada no seguinte acórdão:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. FATO CONSUMADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

<sup>193</sup>“O ato absolutamente nulo já dispõe da categoria de ato processual; não é mero fato como o inexistente; mas sua condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais. [...] Comprovada a ocorrência de nulidade absoluta, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio juiz, independentemente de provocação da parte interessada. [...] Isto não quer dizer que o ato nulo, embora *insanável*, não possa ser suprido por outro de igual efeito. [...] *Suprir* uma nulidade não é, em outras palavras, convalidar o ato inválido. É, isto sim, praticar um ato novo e diverso que, entretanto, pode produzir efeito análogo ao do ato nulo.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo do conhecimento*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009).

<sup>194</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 642.820*. Apelação Cível 2011.01.1.038431-4. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Cessar Laboissiere Loyola. Brasília, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=642820>>. Acesso em: 28 mar. 15.

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL. REJULGAMENTO DO APELO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO. REPETIÇÃO DO EXAME. DESNECESSIDADE. [...]

2. **Cassada a sentença para afastar a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, e encontrando-se o processo apto a receber julgamento de mérito, é aplicável o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.** [...]

[...]

5. Apelação e remessa oficial providas. Cassação da sentença. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. Pedido julgado procedente.”<sup>195</sup> (grifo nosso)

Ademais, apesar de ser posicionamento majoritário dos desembargadores do TJDFT pela inocorrência de violação ao princípio do contraditório quando da conjugação do art. 515, § 3º com o art. 285-A, ambos do CPC<sup>196</sup>, é estritamente necessária a observância de detalhes acerca da manifestação do réu após sua citação, conforme será explorado adiante.

#### 4.3 A citação do réu e o aperfeiçoamento da relação processual triangular<sup>197</sup>

A apelação contra o indeferimento preliminar da petição inicial, traduzido pelo art. 285-A<sup>198</sup> em estudo, pressupõe, para a hipótese em que o juízo sentenciante entender pela manutenção da sentença proferida, a citação do réu para apresentar contrarrazões ao recurso<sup>199</sup>.

Será neste momento, portanto, que a relação processual será propriamente formada, com a integração do réu à lide, devendo-se, a partir de então, observar os preceitos da regular obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

<sup>195</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 855.043*. Apelação Cível 1998.01.1.049147-8. Quarta Turma Cível. Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Brasília, 11 de março de 2015. Disponível em: <[http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordao\\_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=855043](http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=855043)>. Acesso em: 29 mar. 15.

<sup>196</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>197</sup>“O processo só se estabelece plenamente com a participação de três sujeitos principais: Estado, autor e réu. [...] Gera o processo uma relação jurídica trilateral que vincula os sujeitos da lide e o juiz, todos à procura de uma solução para o conflito de interesses estabelecido em torno da pretensão de direito material de um dos litigantes e da resistência do outro.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 77)

<sup>198</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>199</sup>Art. 285-A, § 2º (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, o processo só se estabelece com a inclusão do réu<sup>200</sup>, não se podendo falar de constituição de lide<sup>201</sup> sem todos os integrantes da relação processual. Antes disso, a existência de relação processual *sui generis* (ou linear) ocorre apenas entre autor e juiz, e, mesmo com prolação de sentença preliminar de improcedência, não se pode cogitar de eventuais ofensas aos princípios supracitados<sup>202</sup>.

A apelação, como já analisado anteriormente, proporcionará ao juiz a oportunidade de proferir juízo de retratação, no prazo de cinco dias, retirando do mundo jurídico a sentença de indeferimento preliminar anteriormente proferida<sup>203</sup>. Contudo, convencido da adequação da sentença por si prolatada, o juízo pode decidir por mantê-la, determinando a citação do réu para apresentar resposta ao recurso<sup>204</sup> de apelação interposto pelo autor, no intuito de remeter os autos para apreciação pelo Tribunal *ad quem*.

O réu, chamado a integrar processo não propriamente recém iniciado, a princípio, seguindo as regras estritamente processuais, deveria limitar-se a refutar os argumentos do apelante-autor, por meio dos quais visa a desconstituir a sentença preliminar de improcedência.

Todavia, conforme amplamente demonstrado neste estudo, é entendimento substancial do TJDFT pela possibilidade de julgamento de pronto de causas maduras, em apreciação da apelação interposta contra extinção do processo com ou sem julgamento de mérito, sendo desnecessário o retorno dos autos ao juízo *a quo*.

Dessa forma, em observância à higidez dos princípios do contraditório e ampla defesa, faz-se necessário que, frente à defesa da constitucionalidade da aplicação da

<sup>200</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 77

<sup>201</sup>Lide no sentido de uma pretensão do autor que encontra resistência da parte do réu para a sua satisfação.

<sup>202</sup>É o que se depreende, analogicamente, dos ensinamentos de André de Luiz Correia, em relação ao indeferimento da petição inicial embasado no art. 296 do CPC: “Na hipótese de indeferimento da inicial, tal situação não se verifica. O réu não foi citado e não é parte no processo, que sequer se formou. O contraditório, que somente se implementa com a citação, ainda não se implementou, razão pela qual não há que se cogitar de qualquer ofensa ao princípio. Além disso, a decisão singular do juiz, como já se viu, ainda que positiva, não vinculará o réu que ainda não foi citado e que, depois, poderá alegar toda a matéria de defesa que entender cabível, inclusive a que fora objeto do juízo de retratação, exercendo o contraditório pleno no momento oportuno.” (CORREIA, André de Luiz. *Os recursos interpostos contra decisões proferidas antes da citação: necessidade de contra-razões? Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, São Paulo, v. 4, p. 28 – 79. 2001. p. 43).

<sup>203</sup>Art. 285-A, § 1º (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>204</sup>Art. 285-A, § 2º (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

teoria da causa madura aos casos de extinção do processo (repita-se, com ou sem julgamento de mérito), proceda-se à análise da efetiva possibilidade de manifestação do réu sobre todas as matérias de defesa que poderá produzir no caso concreto.

Dever-se-á, portanto, traçar um paralelo entre as matérias de defesa alegáveis na primeira instância processual (respostas do réu), caso este houvesse sido citado logo após o deferimento da petição inicial, com aquelas passíveis de alegação em contrarrazões à apelação, momento em que ele será chamado a integrar a lide no caso em apreço.

#### 4.4 As contrarrazões à apelação — as matérias passíveis de alegação pelo réu, para que se preserve a constitucionalidade da combinação dos arts. 515, § 3º e 285-A do CPC<sup>205</sup>

Não vislumbrando a possibilidade de aplicação de teoria da causa madura ao julgamento da apelação, Cassio Scarpinella Bueno afirma que o réu, citado a apresentar contrarrazões, deverá argumentar apenas no sentido de defender a manutenção da decisão apelada. Assim, caso o Tribunal entenda pela reforma da sentença, deverá necessariamente remeter os autos de volta ao juízo *a quo*, a fim de que se proporcione ao réu a oportunidade de apresentação de contestação<sup>206</sup>.

Entretanto, em conformidade com todo o exposto neste estudo, o que se busca é a valorização da celeridade e efetividade processuais no julgamento das demandas, sem se descuidar, em contrapartida, dos demais princípios legais cabíveis.

Os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, corroboram a intenção aqui exposta, ao passo que afirmam que o réu, em contrarrazões, deverá adotar postura semelhante àquela que deveria ser assumida em sede de contestação, frente à possibilidade do julgamento do mérito pelo Tribunal. Em suas próprias palavras: “O réu poderá deduzir, nas contrarrazões, toda a defesa que teria contra a pretensão do autor, como se oferecesse contestação”<sup>207</sup>.

O posicionamento é reiterado por Luis Guilherme Bondioli, que aduz:

---

<sup>205</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869/compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>206</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2, t. 1, p. 158.

<sup>207</sup>NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 581.

“O cuidado que o réu deve ter na elaboração das contra-razões ganha cores ainda mais vivas quando se considera o intenso efeito devolutivo da apelação (art. 515, §§ 1º, 2º e 3º), que confere significativa margem de atuação para o tribunal no julgamento do apelo. Na apreciação do recurso, pode o tribunal manter a sentença liminar, invalidá-la, determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito ou até, dentro de certas condições, reformá-la para decretar a procedência da demanda. E o réu deve se preparar para o enfrentamento de qualquer uma dessas situações na confecção das suas contra-razões.

Como se vê, nessas circunstâncias, a preparação das contra-razões guarda grande semelhança com a elaboração de uma contestação. Aliás, na prática, as contra-razões podem até acabar ocupando o lugar reservado para a contestação. Basta ter presente que, nas hipóteses de reversão do julgamento liminar em favor do autor-apelante, elas terão sido a única manifestação do réu no feito antes de um pronunciamento de mérito desfavorável, ou seja, a sua peça de defesa no processo.”<sup>208</sup>

Sendo possível ao réu apresentar todos os fundamentos de sua defesa, mesmo que em sede de contrarrazões à apelação, tem-se por preservado o contraditório e a ampla defesa. É o que traz André Luiz Correia, ao citar Nelson Nery Júnior:

“No processo civil, a garantia do contraditório reputa-se implementada pela simples oportunidade que se dá ao réu ou interessado de se manifestar, isto é, de se fazer ouvir no processo. Não há necessidade de o contraditório ser real, efetivo, como no processo penal.”<sup>209</sup>

O TJDF, ao analisar casos concretos de apelação contra sentença de indeferimento preliminar da petição inicial, teve oportunidade de se manifestar sobre a aplicabilidade da teoria da causa madura. Para o desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, da 2ª Turma Cível,

“O art. 285-A, § 2º, do CPC reza que, mantida a sentença, o réu será citado para responder ao recurso de apelação. É dizer: será citado para apresentar contrarrazões. É preciso observar, ainda, a exemplo do que anota Theotônio Negrão [...] que o réu deve elaborar sua resposta à apelação com o mesmo cuidado de quem contesta uma demanda, tendo em vista que, no julgamento do apelo, é possível a reforma da sentença, para que se dê pela procedência do pedido. O réu, na resposta à apelação, deve trazer à tona todas as razões de fato e de direito com que pretende seja mantida a improcedência do pedido inicial. Não lhe é, pois, lícito deduzir argumentos no sentido de que seja mantido o *decisum* ora em contrarrazões, ora em contestação. Ao Tribunal cabe apenas o exame das contrarrazões ao recurso. Mais a mais, o eventual oferecimento de contestação só seria admitido se a sentença recorrida fosse cassada ante o não cabimento do disposto no art. 285-A do

<sup>208</sup>BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC). *Revista de Processo*. São Paulo, ano 56, n. 367, p. 11 – 30, maio 2008. p. 18.

<sup>209</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 142. apud CORREIA, André de Luiz. Os recursos interpostos contra decisões proferidas antes da citação: necessidade de contra-razões? *Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, São Paulo, v. 4, p. 28 – 79. 2001. p. 29

CPC. Feito isso, aí sim, teria o processo regular prosseguimento e seria o réu intimado para oferecê-la, uma vez que já fora citado apra apresentar contrarrazões.<sup>210</sup>

Faz-se oportuno, contudo, abrir um pequeno parêntese neste ponto. Apesar de a doutrina e a jurisprudência referirem-se ao ato de apresentar defesa como ‘contestar’, deve-se lembrar que ao réu são cabíveis outros tipos de resposta processuais, além da contestação. São elas: as exceções e a reconvenção, exploradas mais à frente.

O que se defende, finalmente, é a possibilidade de apresentação de todas as matérias de defesa, alegáveis primariamente em contestação, exceções ou reconvenção, por meio de contrarrazões à apelação interposta contra sentença de indeferimento preliminar da petição inicial, para que se possa conferir constitucionalidade à aplicação da teoria da causa madura a este julgamento.

Assim, passa-se à análise pormenorizada dessas matérias.

Primeiramente, a contestação evidencia-se como a manifestação inicial em que o réu apresentará as questões de fato que interessem à sua defesa, bem como impugnará especificamente as alegações feitas pelo autor, conforme arts. 300 e 302 do CPC<sup>211</sup>. São abordadas, além disso, as questões processuais discriminadas no art. 301<sup>212</sup>. A incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, teoricamente deve ser reconhecida *ex officio* pelo juiz. Caso assim não ocorra, porém, esta matéria pode ser arguida em preliminar de contestação, sem prejuízo ao réu, ou em qualquer momento, posto que imune à preclusão.

<sup>210</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 653.482*, 2009.01.1.05614-3 APC. Segunda Turma Cível. Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Brasília, 02 de junho de 2010. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=653482>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>211</sup>Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 302, *caput*. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I – se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II – se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III – se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>212</sup>Art. 301, *caput*. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: I – inexistência ou nulidade da citação; II – incompetência absoluta; III – inépcia da petição inicial; IV – perempção; V – litispendência; VI – coisa julgada; VII – conexão; VIII – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; IX – convenção de arbitragem; X – carência de ação; XI – falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

Sobre as outras matérias, à exceção da incompetência absoluta, alegáveis em contestação:

“O ônus de arguir na contestação ‘toda a matéria de defesa’ é consagração, pelo Código, do princípio da eventualidade ou da concentração, que consiste na preclusão do direito de invocar em fases posteriores do processo matéria de defesa não manifestada na contestação.

Dessa forma, incumbe ao réu formular, de uma só vez, na contestação, todas as defesas de que dispõe, de caráter formal ou material, salvo apenas aquelas que constituem objeto específico de outras respostas ou incidentes, como as exceções e a reconvenção. Se alguma arguição defensiva for omitida nessa fase, impedido estará ele, portanto, de levá-la em outros momentos ulteriores do procedimento.”<sup>213</sup>

As exceções<sup>214</sup>, por sua vez, não são matérias tecnicamente de contestação, mas constituem formas de resposta do réu.

“[...] Em sentido amplo, exceção abrange toda e qualquer defesa que tenda a excluir da apreciação judicial o pedido do autor, seja no aspecto formal, seja no material. [...] A exceção é, pois, matéria de defesa processual dilatória, que não se volta propriamente contra o outro litigante, mas sim contra o órgão jurisdicional ou seu titular, pondo em crise sua capacidade para exercer a jurisdição frente ao caso *sub iudice*”<sup>215</sup>.

Poder-se-á, então, por meio deste tipo de impugnação, alegar a incompetência relativa do órgão julgador<sup>216</sup>, sua suspeição<sup>217</sup> ou mesmo seu impedimento<sup>218</sup>.

<sup>213</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 375.

<sup>214</sup>Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>215</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 379.

<sup>216</sup>É relativa a competência territorial, que se convalida caso não seja arguida na primeira oportunidade de manifestação do réu (art. 94 e 112 do CPC. BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>217</sup>Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até terceiro grau; III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>218</sup>Art. 134, *caput*. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I – de que for parte; II – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III – que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV – quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou

Por último, quando se tratar de procedimento ordinário comum, o réu pode, além de se defender propriamente, mover contra o autor ação de conhecimento, voltada a obter uma sentença. Neste caso, tem-se a apresentação de reconvenção.

Segundo ensina Arruda Alvim, “sua admissibilidade enseja ao réu uma forma mais ampla, e transcendente da própria defesa, a ponto de passar ao próprio ataque”<sup>219</sup>.

Humberto Theodoro aprofunda:

“Na reconvenção, o réu passa a chamar-se reconvinte e visa a elidir a pretensão do autor, dito reconvindo, formulando contra este uma pretensão de direito material, de que se julga titular, conexa ao direito invocado pela inicial, e que tenha sobre ele eficácia extintiva ou impeditiva. Enquanto o contestante apenas procura evitar sua condenação, numa atitude passiva de resistência, o reconvinte busca, mais, obter uma condenação do autor-reconvindo.”<sup>220</sup>

As respostas do réu abrangem, em resumo, matérias de alegações fáticas que interessem à sua defesa, impugnações específicas dos fatos alegados pelo autor, questões processuais que impeçam ou desconstituam o direito alegado na inicial, exceções (de incompetência relativa, suspeição ou impedimento) e reconvenção.

As contrarrazões, por sua vez, teoricamente, deveriam se limitar à refutar os argumentos trazidos pelo autor-apelante para a reforma da sentença recorrida.

Conclui-se, finalmente, pela ampliação do conceito de contrarrazões, quando referida ao indeferimento preliminar da petição inicial, para que abranja não só as impugnações dos argumentos do autor, mas também todas as matérias de defesa alegáveis nas respostas do réu (acima citadas).

Desde que observada essa ampliação, a aplicação da teoria da causa madura ao julgamento de apelação contra indeferimento preliminar da petição inicial mostra-se impassível de críticas, pois não acarreta qualquer afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal.

---

qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral até o segundo grau; V – quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até terceiro grau; VI – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>219</sup>ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 16. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>220</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 372.

## 5 CONCLUSÃO

Entende-se possível a aplicação da teoria da causa madura ao julgamento de apelação interposta contra sentença de indeferimento preliminar da petição inicial, desde que observada a ampliação do conceito de contrarrazões à apelação, para que esta peça possa abranger todas as matérias de defesa alegáveis nas respostas do réu.

Assim, tem-se por preservados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de homenageados os princípios da celeridade e efetividade processual.

O indeferimento preliminar da petição inicial, consubstanciado no art. 285-A do CPC<sup>221</sup>, foi instituído pela lei 11.207/2006<sup>222</sup>, visando a uniformização de jurisprudência e a otimização da prestação jurisdicional frente à excessiva demanda que o judiciário enfrenta na atualidade.

Sendo assim, nos casos em que houver no juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, pode o juiz indeferir a petição inicial, sem citar o réu, colacionando, na sentença, o inteiro teor da decisão paradigma<sup>223</sup>.

Conforme a exposição trazida no capítulo 2 infra, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ou da inafastabilidade do controle jurisdicional quando da aplicação do artigo em comento às ações repetitivas. Igualmente, não se tem violação do direito de ação, pois o autor, por mais que tenha seu pleito indeferido preliminarmente e que possa discordar da sentença, efetivamente obteve uma tutela jurisdicional processualmente adequada ao caso apresentado.

Em relação ao art. 515, § 3º do CPC<sup>224</sup>, foram minuciosamente refutados todos os argumentos sobre sua inconstitucionalidade. Além disso, demonstrou-se a possibilidade de interpretação do dispositivo legal de maneira a aplicar o entendimento do TJDF, no sentido de ser possível o julgamento imediato da lide não somente dos casos que

---

<sup>221</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>222</sup>BRASIL. *Lei 11.207, de 07 de fevereiro de 2006*. Exposição de motivos nº 186. Disponível em: <[www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\\_03.pdf](http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_03.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>223</sup>Art. 285-A, *caput* do CPC (BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015).

<sup>224</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

versem exclusivamente sobre matéria de direito, mas, versando também sobre fatos, independam de dilação processual. Este entendimento expressa a aplicação da chamada teoria da causa madura.

Provou-se também o posicionamento jurisprudencial e doutrinário sobre a elasticidade do dispositivo em comento, para abranger causas em que foram proferidas sentenças definitivas de improcedência, não se limitando às decisões terminativas.

Nesse diapasão, fazendo-se referência à interpretação analógica brilhantemente explanada pelo Ministro Ayres Britto em seu voto na ADPF 132<sup>225</sup> e à possibilidade de se proceder à mudança informal da legislação em decorrência de julgamento de casos em que os fatos não se subsumem exatamente aos preceitos legais, conclui-se pela constitucionalidade da ampliação do conceito trazido pelo art. 515, § 3º<sup>226</sup> (nos moldes do explicitado acima) para que se possa aplicá-lo às situações de indeferimento preliminar da petição inicial.

Tal aplicação, nas formas como exposto pelo presente estudo, não será capaz de trazer prejuízos às partes, mas apenas benefícios, na medida em que se preza pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, sem jamais sacrificar as garantias processuais oferecidas pelo devido processo legal.

---

<sup>225</sup>RIO DE JANEIRO. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ*. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2598238>> Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>226</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. *Código Civil*, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

BRASIL. *Lei 11.207, de 07 de fevereiro de 2006*. Exposição de motivos nº 186. Disponível em: <[www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907\\_03.pdf](http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_03.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag 867.885/MG*. Quarta Turma. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, 25 de setembro de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=724435&num\\_registro=200700432619&data=20071022&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=724435&num_registro=200700432619&data=20071022&formato=PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg nos EDcl no Ag 1124316/RJ*. Segunda Turma. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 03 de novembro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=925947&num\\_registro=200802580038&data=20091216&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=925947&num_registro=200802580038&data=20091216&formato=PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 157.826/DF*. Terceira Turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 10 fevereiro 2014. Disponível em: <[http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=31089992&num\\_registro=201200541151&data=20140210&formato=PDF](http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=31089992&num_registro=201200541151&data=20140210&formato=PDF)>. Acesso em: 22 mar. 15.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 836.932/RO*. Quarta Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 6 de novembro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4255087&num\\_registro=200600762398&data=20081124&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4255087&num_registro=200600762398&data=20081124&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.217.828/RS*. Segunda Turma. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 12 abril 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1052358&num\\_registro=201001948378&data=20110427&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1052358&num_registro=201001948378&data=20110427&formato=PDF)>. Acesso em: 22 mar. 15.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.389.202/SP*. Segunda Turma. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 03 de setembro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1260564&num\\_registro=201300964150&data=20130911&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1260564&num_registro=201300964150&data=20130911&formato=PDF)>. Acesso em: 28 mar. 15.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.695*, 2006. Relator: Min. Teori Zavascki. Acionante: OAB. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

BOCUZZI NETO, Vito Antonio. Apelação cível: efeito devolutivo e o § 3º do art. 515 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, v. 162, p. 352 – 361, ago. 2008.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC). *Revista de Processo*, São Paulo, ano 56, n. 367, p. 11 – 30, maio 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

COPPOLA JÚNIOR, Ruy. O art. 285-A do CPC e o “julgamento liminar das demandas repetitivas”: uma primeira leitura. *Revista EPD*, São Paulo, ano 2, n. 3, p. 253 – 269, out./nov. 2006.

CORREIA, André de Luizi. Os recursos interpostos contra decisões proferidas antes da citação: necessidade de contra-razões? *Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, São Paulo, v. 4, p. 28 – 79. 2001.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. *Inovações no Processo Civil*. São Paulo: Dialética, 2002. n. 64

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Reforma da Reforma*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 425.067*. Apelação Cível 2008.01.1.168923-3. Quarta Turma Cível. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília, 24 de maio de 2010. Disponível em: <<http://pesquisa.juris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=425067>>. Acesso em: 02 abr. 15.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 426.544*. Apelação Cível 2008.01.1.085902-2. Segunda Turma Cível. Relator: Des. J J Costa Carvalho. Brasília, 05 de maio de 2010. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=426544>>. Acesso em: 02 abr. 15.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 531.699*. Apelação Cível 2009.07.1.002717-6. Quarta Turma Cível. Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Brasília, 24 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=531699>>. Acesso em 02: abr. 15.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 642.820*. Apelação Cível 2011.01.1.038431-4. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Cessar Laboissiere Loyola. Brasília, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=642820>>. Acesso em: 28 mar. 15.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 653.482*, 2009.01.1.05614-3 APC. Segunda Turma Cível. Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Brasília, 02 de junho de 2010. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=653482>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 792641*, 20140710013080ACJ. Terceira Turma Cível. Relator: Des. Marco Antônio do Amaral. Brasília, 27 de maio de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=792641>> Acesso em: 01 abr. 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 818.771*, Apelação Cível 2013.07.1.014376-8. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=846446>>. Acesso em: 29 mar. 15.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 841.210*, Apelação Cível 2014.01.1.041787-3. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Teófilo Caetano. Brasília, 10 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=841210>>. Acesso em: 29 mar. 15.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 846446*, Apelação Cível 2009.01.1.049370-2. Sexta Turma Cível. Relator: Des. Ana Catarino. Brasília, 28 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=846446>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 855.043*. Apelação Cível 1998.01.1.049147-8. Quarta Turma Cível. Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Brasília, 11 de março de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=855043>>. Acesso em: 29 mar. 15.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *Processo civil: verso e reverso*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

GOMES, Magno Frederici; SILVA, Rui Alberto Batista da. Análise do artigo 285-A do Código de Processo Civil: teorias neoinstitucionalista e instrumentalista do processo. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, n. 59, v. 11, p. 72 – 93, maio/jun. 2009.

LOPES, Fátima Cristina. O art. 515, § 3º, do CPC e o duplo grau de jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, v. 170, p. 161 - 179, abr. 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Acórdão 104271300083080012014801559*. Apelação Cível 1.0427.13.000830-8/001, Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Edison Feital Leite. Belo Horizonte, 24 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0427.13.000830-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 8. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Leone. *Manual de Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Eider Avelino. Análise da aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo. ano 36, v. 195, p. 341 – 365, maio 2011.

SILVA JÚNIOR, Gervásio Lopes. *Julgamento direto do mérito na instância recursal :515, § 3º do CPC*. Salvador: JusPodivm, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.